

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GISELY DOS SANTOS GALVÃO

**AS CONTRIBUIÇÕES DO(S) FEMINISMO(S) PARA A CRÍTICA DO DIREITO
BRASILEIRO**

Campina Grande – Paraíba

2017

GISELY DOS SANTOS GALVÃO

**AS CONTRIBUIÇÕES DO(S) FEMINISMO(S) PARA A CRÍTICA DO DIREITO
BRASILEIRO**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador (a): Prof. Ms. Camilo de Lélis
Diniz de Farias

Campina Grande – Paraíba

2017

G182c Galvão, Gisely dos Santos.
As contribuições do(s) feminismo(s) para a crítica do direito brasileiro /
Gisely dos Santos Galvão. – Campina Grande, 2017.
71 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".

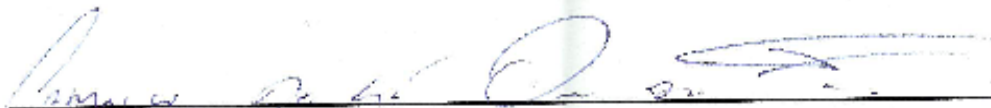
1. Feminismo – Direito Brasileiro. 2. Feminismo – Teorias. I. Farias,
Camilo de Lélis Diniz de. II. Título.

GISELE DOS SANTOS GALVÃO

**AS CONTRIBUIÇÕES DO(S) FEMINISMO(S) PARA A CRÍTICA DO DIREITO
BRASILEIRO**

Aprovada em: 11 de DEZEMBRO de 2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

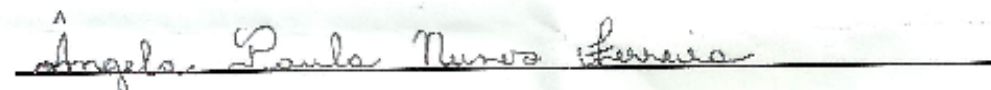
(Orientador)



Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico esse trabalho a minha maior incentivadora:
Maria Geanes, minha mãe (*In memoriam*), e a
todas as mulheres que lutam diariamente pelo
respeito e reconhecimento.

AGRADECIMENTOS

Deixo os meus agradecimentos primeiramente a Deus, que na jornada da minha vida tem me dado forças, proteção, para não sucumbir diante das adversidades e me faz todos os dias cultivar dentro do meu coração os preceitos de justiça e respeito pelo próximo.

As lideranças feministas de todas as épocas que não se curvaram e lutaram, para que tantas mulheres hoje fossem vista como sujeitos de direitos e não como meros objetos das sociedades machistas e patriarcais.

Ao meu orientador, Camilo Lélis Diniz, um homem culto e crítico, e que verdadeiramente acredita e propaga a importância do reconhecimento das minorias, em especial os direitos das mulheres e intolerância religiosa.

A minha mãe (*In memoriam*), que foi uma mulher guerreira, trabalhadora, primeira referência feminina em minha vida de empoderamento e coragem.

Ao meu pai que apesar de termos tantas diferenças difíceis de resolver, mas que verdadeiramente, acredito, torce por minhas vitórias.

Aos meus irmãos, Jayane Galvão, Gizeldo Galvão e Pedro Henrique Galvão, que representam em minha vida um laço inquebrável de amor, companheirismo, respeito, e sobretudo o verdadeiro sentido de ser família.

As minhas sobrinhas, Maria Clara e Geovana, que irão desabrochar para esse novo perfil de mulher, que não se curva a nenhum tipo de opressão e desrespeito, haja vista que estão sendo educadas na perspectiva do respeito mútuo, entendimento e aceitação das diferenças. Vejo nelas e em tantas outras crianças um futuro com menos ódio e intolerância.

Ao meu companheiro e amor, Eneias Schultz, pela paciência de todos os dias, pela ajuda, por dividir comigo as dificuldades diárias e juntos aprendermos sobre a importância de respeito às mulheres e as minorias marginalizadas pela sociedade.

Aos meus familiares pelo apoio de sempre.

Aos meus colegas de graduação que compartilharam comigo bons momentos e bons embates, tão enriquecedores para o nosso crescimento pessoal e profissional, em especial: Fabiola Aires, Luana Kelly, Rodrigo Bezerra, Ellysom Bruno, João Cleiton e Joílson e Elzineide.

Aos queridos amigos que torcem pelas minhas conquistas e pelos planos que desejo para minha vida, e que muito me ajudaram nessa caminhada: Irene Almeida, Valério Ferreira, Ana Paula, Ronny Victor, Wilson Odilon, Poliana e Liliana.

A uma pessoa que já não faz parte de minha convivência, mas que no início desse projeto me ajudou muito para que eu pudesse realizar esse sonho. Imbuída pelo sentimento de gratidão eu não poderia deixar de agradecer: Michael James.

A todos os meus professores, em especial aos que tive uma maior afinidade, principalmente no que tange ao lado mais crítico e positivo de ver a vida: Marcus Welby, Crismara Lucena, Ângela Paula, Vinicius Lúcio e Glauce Jácome.

“Por que sou levada a escrever? Porque a escrita me salva da complacência que me amedronta. Porque não tenho escolha. Porque devo manter vivo o espírito de minha revolta e a mim mesma também. Porque o mundo que crio na escrita compensa o que o mundo real não me dá. No escrever coloco ordem no mundo, coloco nele uma alça para poder segurá-lo. Escrevo porque a vida não aplaca meus apetites e minha fome. Escrevo para registrar o que os outros apagam quando falo, para reescrever as histórias mal escritas sobre mim, sobre você. Para me tornar mais íntima comigo mesma e consigo. Para me descobrir, preservar-me, construir-me, alcançar autonomia. Para desfazer os mitos de que sou uma profetisa louca ou uma pobre alma sofredora. Para me convencer de que tenho valor e que o que tenho para dizer não é um monte de merda. Para mostrar que eu posso e que eu escreverei, sem me importar com as advertências contrárias. Escreverei sobre o não dito, sem me importar com o suspiro de ultraje do censor e da audiência. Finalmente, escrevo porque tenho medo de escrever, mas tenho um medo maior de não escrever”.

Gloria Anzaldúa

RESUMO

Desde que as mulheres reconheceram que suas vidas eram pautadas na dominação masculina, tendo o machismo como forma de opressão, que não tinham reconhecidos os direitos que somente alcançava aos homens, essas mulheres resolveram se organizar enquanto movimentos sociais reivindicatórios, lutando pela igualdade nas relações de gênero. Durante as várias ondas e épocas vivenciadas pelos movimentos feministas, foi identificado também que o Direito tinha um papel fundamental na incentivação dessas posturas machistas e patriarcais que norteavam suas vidas. Deste modo, criaram-se as teorias críticas feministas que apontaram como as normas jurídicas vigentes de cada tempo, negligenciavam os direitos das mulheres. Sendo assim, surgiram a partir dessas lutas e dessas críticas uma mudança significativa nos sistemas jurídicos de todo mundo, incluindo as mulheres como sujeitos de direitos e como consequência uma evolução de seu verdadeiro papel na sociedade.

Palavras-chave: Feminismo. Teorias críticas do Direito. Teorias Feministas.

ABSTRACT

Since women recognized that their lives were based on masculine domination, with machismo as a form of oppression, they had not recognized the directness that only reached men, these women resolved to organize themselves as social protest movements, fighting for equality in the relations of genre. During the various waves and epochs experienced by the feminist movements, it was also identified that Law had a fundamental role in encouraging these macho and patriarchal positions that guided their lives. In this way, feminist critical theories were created that pointed out how the current legal norms of each time, neglected the rights of women. Thus, these struggles and criticisms have resulted in a significant change in the legal systems of everyone, including women as subjects of rights and as a consequence an evolution of their true role in society.

Key-words: Feminism. Critical Theories of Law. Feminist Theories.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo de candidatos por sexo – TSE.....	50
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	13
1. CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA	13
1.0 PRIMEIRA ONDA DO FEMINISMO	14
1.1 Bertha Lutz, Pagu (Patrícia Rehder Galvão)	15
2.0 SEGUNDA ONDA DO FEMINISMO.....	14
2.1 Ângela Davis, Lélia Gonzalez, Heleieteh Saffiotti e Simone de Beauvoir	17
3.0 TERCEIRA ONDA DO FEMINISMO	21
3.1 Gayle Rubin e Judith Butler	21
CAPÍTULO II	27
2. TEORIAS CRÍTICAS DO DIREITO	27
2.1 INFLUÊNCIAS DO MARXISMO PARA A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO	29
2.2 DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA CRÍTICA	30
2.3 CRÍTICA AO POSITIVISMO JURÍDICO	34
2.4 TEORIAS CRÍTICAS E RECONHECIMENTO.....	36
2.4.1 Nancy Fraser: contribuição feminista à teoria crítica	37
CAPITULO III	40
3. CONTRIBUIÇÕES DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS PARA A CRÍTICA DO DIREITO BRASILEIRO.....	40
3.1 TEORIA FEMINISTA LIBERAL.....	42
3.1.1 Teoria Feminista Marxista	42
3.1.2 Teoria Feminista Radical	44
3.1.3 Teoria Feminista Cultural	45
3.1.4 Teoria Feminista Pós- Moderna	47
3.2 CONTRIBUIÇÕES FEMINISTAS NA CONSTRUÇÃO DE DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADOS PARA AS MULHERES.....	48
3.2.1 Direito ao voto.....	49
3.2.2 Lei nº 11.340/ 2006 (Lei Maria da Penha).....	51
3.2.3 Lei nº 13.104/ 2015 (Feminicídio)	52
3.2.4 Luta pela descriminalização do aborto	53
3.3 DIREITOS CONQUISTADOS POR TRANSEXUAIS.....	63
3.4 REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO.....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

Este presente trabalho surgiu da necessidade de pesquisar, como os movimentos feministas contribuíram para a construção de teorias críticas ao direito e quais as contribuições que tiveram para a implementação de direitos conquistados pelas mulheres, sendo esses os maiores pressupostos de importância da pesquisa.

Foram abordadas de maneira sintetizada cada período do feminismo e suas vertentes, uma breve explanação das teorias críticas do direito mais relevantes para os sistemas jurídicos, e por derradeiro, a construção das teorias críticas feministas e suas contribuições para a implementação de direitos femininos.

A averiguação a qual se dispõe o trabalho está na análise dos movimentos feministas ao longo dos séculos, como esses movimentos foram edificados, se foram primordiais para conquistas de direitos e interesses das mulheres, como esses movimentos se posicionam de forma crítica perante os sistemas jurídicos existentes a época.

Nesse sentido, questiona-se: Quais as contribuições dos movimentos feministas para a crítica do direito?

Os movimentos feministas apresentam diversos pontos em comum, mas em contrapartida, não estão em alguns momentos completamente de acordo com a função do direito e aquilo que ele representa, pois, identificam-se nessa construção, que a neutralidade que baseia as normas jurídicas estão revestida de modelos patriarcais, como consequência, poucos direitos consagrados as mulheres historicamente.

Sendo assim, foram observados a importância que tiveram essas abordagens feministas, na análise crítica feita as normas jurídicas existentes durante a concepção desses movimentos, pois, partindo dessas análises, coadunado com outros fatores, é que essas mulheres conseguiram a implementação e o reconhecimento de muitos direitos hoje já consagrados.

Os aprofundamentos se darão por três hipóteses: Breve análise histórica dos movimentos feministas, desde as primeiras configurações como movimentos de luta até os dias atuais, explicitar as principais teorias críticas do direito, e a partir dessas investigações mostrar a elaboração de teorias críticas feministas e suas

contribuições para implementação de direitos e políticas públicas voltadas para as mulheres.

Em vista do parâmetro traçado, tem-se como objetivo geral mostrar como movimentos feministas e suas abordagens contribuíram para formação de teorias feministas críticas ao direito. Derivando-se por essa orientação, se estabeleceu os seguintes objetivos específicos: a construção das principais teorias críticas feministas e quais as contribuições para a efetuação de direitos e políticas públicas voltadas para as mulheres.

Para tratar as indagações desse estudo, como caminho para atingir os objetivos apresentados, adotou-se como base lógica para orientação o processo dedutivo, isto é, argumentações que tornam explícitas verdades particulares contidas em verdade universais. O ponto de partida é o antecedente que afirma uma verdade universal, e o ponto de chegada é o consequente, que afirma uma verdade menos geral ou particular contida implicitamente no primeiro (CERVO, 2003).

Ainda nesse aspecto metodológico, a pesquisa foi disposta pela técnica básica, que se destina a investigação de fenômenos e seus fundamentos. Quanto à abordagem, a análise das premissas será feita por meio qualitativo, pois, o que propõe o tema, não trata somente o indivíduo, está relacionado também a valores políticos, morais, culturais e sobretudo jurídicos. Deste modo, afirma Mirian Goldenberg: A quantidade é substituída pela intensidade, pela imersão profunda (...) atinge níveis de compreensão que não podem ser alcançados através de uma pesquisa quantitativa. (GOLDENBERG, 2004).

Outrossim, quanto aos critérios objetivos a pesquisa se dá através dos modos explicativos e descritivos, mostra a construção dos movimentos feministas, a criação das suas teorias críticas ao direito, como consequências a implementação de direitos e criação de políticas públicas direcionadas às mulheres.

Por fim, no que tange aos procedimentos técnicos foram utilizadas fontes bibliográficas nacionais e estrangeiras, produções acadêmicas (Monografias, Teses de Mestrado e Dissertações de Doutorados), revistas periódicas científicas, consultas a legislações jurídicas, jurisprudências, sites de órgãos públicos, jornais e periódicos, todos correlacionados com o tema proposto na composição no presente trabalho de conclusão de curso.

CAPÍTULO I

1. CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA

Para falarmos sobre os movimentos feministas precisamos traçar um paralelo sobre o nascedouro desses movimentos e como eles se apresentam nos dias atuais. Além disso, observar também se foram efetivos para a garantia dos direitos e interesses das mulheres, que por muitos anos ao longo da história foram negligenciados, no tocante ao verdadeiro papel que exerciam, que vai além do que foi posto pelos estereótipos machistas e patriarcais, como também a falta de normas jurídicas voltadas à proteção e garantia efetiva desses direitos.

Diversos são os posicionamentos afirmando não existir uma delimitação exata do histórico dos movimentos feministas, mas sim breves períodos hegemônicos, nos quais cada feminista de determinado tempo milita por suas reivindicações. As primeiras expressões surgiram no século XVIII, com o advento da Revolução Francesa, todavia, o feminismo só se configura como movimento social de luta, mais intensamente e de maneira institucionalizada algumas décadas depois. (HIRATA, 2009).

De todo modo, é certo que a opressão da mulher acontece desde os primórdios da humanidade, dado sempre maior relevância a figura do homem, sendo eles protagonistas de direitos e participação na vida pública e privada das sociedades durante muito tempo. Toda e qualquer manifestação da mulher no sentido de renegar a dominação masculina foi esquecida e neutralizada durante um período da história, havendo mudanças desse quadro, quando essas mulheres resolveram organizar as suas lutas, então denominadas de movimentos feministas.

Não obstante, os movimentos feministas foram divididos em três grandes marcos (RODRIGUES, 2001), sendo o terceiro marco considerado recente do ponto de vista histórico. Classificadas por algumas historiadoras como **ondas dos movimentos feministas** registram-se esses momentos como sendo a estruturação temporal do feminismo.

Essas denominações, quer seja ondas, embora criticadas por alguns autores e autoras, serviu para entender as reivindicações dessas mulheres em cada fase,

como também mostrar as diversidades desses posicionamentos e o lapso temporal de inatividade durante um período e outro.

Nesse sentido, Suely Gomes Costa define melhor:

Diferenciados por conjunturas, os feminismos, assim, são vistos, em geral, como irrupções em que, de repente, não mais que de repente, mulheres diversas se juntam, mostram-se “irmanadas” na agitação de “causas” ou motivações políticas que se avolumam e que avançam como onda. Esta, depois de atingir um ponto alto, desce, invadindo os mais variados territórios, em diversos tempos; em seguida, tudo parece dissipar-se. Diria que um maior rigor na produção do conhecimento dessas “causas” /motivações depende, sim, de pesquisa de fontes, mas sob uma leitura orientada por conceitos que admitam esses movimentos conjunturais como partes de um vasto tecido social, em grande medida, submersas, vindas de diferentes tempos históricos, trançadas entre si e que avançam em infinitas combinações de “ramificações”, continuadas ou não, sinalizando movimentos e transformações de visões de mundo, como nos sugere Joana Maria Pedro, ao recorrer ao mencionado conceito de rizoma(COSTA , 2009, p.50).

Deste modo, trata-se portanto de um processo de construção social muito significativo na efetivação dos direitos das mulheres, que influenciaram todos os segmentos das sociedades ocidentais.

1.1 FEMINISMO DE PRIMEIRA ONDA

Essa primeira denominação do movimento feminista considerado como **feminismo sufragista**, ocorreu por volta do século XIX avançando pelo século XX, tendo grande atividade desenvolvida por mulheres do Reino Unido e Estados Unidos. Esse período foi marcado por lutas impulsionadas pelo liberalismo e marxismo, na busca por um conceito amplo de cidadania (MATOS, 2010). Aqui as principais reivindicações eram a igualdade de direitos formais e materiais entre homens e mulheres.

Conceição Nogueira define bem as características do movimento de primeira onda:

A emancipação das mulheres de um estatuto civil dependente e subordinado, e a reivindicação pela sua incorporação no estado moderno industrializado como cidadãos nos mesmos termos que os homens foram as preocupações centrais deste período da história do feminismo. Podem-se considerar como principais causas (históricas, políticas e sociais) desencadeadoras do feminismo, a revolução Industrial, num primeiro

momento, e as duas grandes guerras num segundo momento. As principais reivindicações desta vaga foram essencialmente pelo direito ao voto, pelo qual o movimento sufragista se caracterizou, e pelo acesso ao estatuto de 'sujeito jurídico' (NOGUEIRA, 2001, p.14).

Não obstante, também se reivindicou a representação política como direito ao voto, acesso a direitos sociais como educação, trabalho e direito à propriedade. As pautas evidenciavam-se por igualdades meramente formais, que pouco mudava a estrutura do homem como sendo o centro de tudo. Inúmeros direitos hoje já consolidados foram reivindicados nessa época, deixando a ordem patriarcal estabelecida ao longo do tempo, impactada em todo o seu viés.

Esta primeira onda do feminismo durou um longo tempo, haja vista que rompeu com alguns padrões já estabelecidos, tratando de direitos até então somente alcançados pelos homens, levando mais tempo para que fossem realmente efetivados.

Isto posto, várias feministas se destacaram dentre elas: Bertha Lutz e Pagu (Patrícia Rehder Galvão)

1.1.1 Bertha Lutz, Pagu (Patrícia Rehder Galvão)

Bertha Lutz (1894 - 1976) foi uma das feministas sufragistas de destaque, após período de estudos nos Estados Unidos onde teve seu primeiro contato com alguns movimentos feministas, ela retorna ao Brasil na década de 1910. Fundadora da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino foi uma das militantes feministas que mais lutou para que as mulheres aqui no Brasil tivessem direito ao voto.

A postura de Bertha Lutz estava muito voltada para a conciliação, ela usava as estruturas do poder para tentar a emancipação da mulher.

Rachel Soihet assim aduz:

Na verdade, na minha interpretação, a utilização deste recurso revela uma das táticas próprias a sujeitos submetidos a relações desiguais de poder, que percebem sua incapacidade, num dado momento, de questionarem as prerrogativas da vontade dominante. Pelo contrário, reverenciam as regras estabelecidas embora busquem atingir objetivos próprios. Nesse sentido, impossibilitados de lutar abertamente por seus objetivos, tentam alcançá-los, fazendo crer aos dominantes que é vontade deles, fazer o que eles,

dependentes querem que seja feito e para conseguir seus objetivos recorrem a alguns signos consagrados por aqueles (SOIHET, 2006, p. 97).

Bertha Lutz também teve uma vida política atuante, onde pautou suas demandas na busca de direitos sociais, como mudanças na legislação trabalhista para que fossem garantidos as mulheres uma série de direitos hoje já consagrados, a exemplo da licença maternidade. Inúmeras foram as reivindicações requeridas na militância de Bertha, porém, a busca pela conquista do voto para as mulheres ocupava um espaço de maior importância.

Não obstante, outra feminista também importante dessa onda: Pagu - Patrícia Rehder Galvão (1910 - 1962), escritora, jornalista, e militante política. Considerada uma mulher arrojada para os padrões de seu tempo, Pagu era considerada a musa dos modernistas, embora na época da semana de Arte Moderna tivesse apenas 18 anos. Após torna-se ativista do Partido Comunista Brasileiro foi a primeira mulher presa no país por crime político (SCHUMAHER; VITAL, 2000).

Vejamos o que afirma Maria Tereza Freire da Costa:

Para eles – ah, sim! –, ela se prestava admiravelmente ao papel de ícone dos novos padrões de beleza chocante do modernismo. Era jovem, bonita, inteligente; seus desenhos e poemas, inquietantes. A ousadia da normalista cheia de talento e atrevimento ajustou-se de forma irretocável ao espírito irreverente dos modernistas. Assim, Pagu, como ficou conhecida, transformou-se em musa antropofágica (CELESTE, apud. FREIRE, 2008, p. 46).

A busca por emancipação, de maneira mais efetiva e destemida para as mulheres teve seus primeiros reconhecimentos nessa fase, não que durante a história do mundo outras mulheres, mesmo que de modo individual não tenha lutado por isso, mas nesse tempo elas começam a buscar de maneira mais coletiva e institucionalizada suas reivindicações.

1.2 FEMINISMO DE SEGUNDA ONDA

A segunda onda feminista datou-se por volta das décadas de 1960 a 1980, sendo revisto dentro do próprio movimento conceitos e percepções acerca daquilo que se reivindicava e defendia. Nesse tempo, as mulheres já conseguiam identificar

a dominação masculina como forma de opressão e sua inferiorização dentro de todos os segmentos da sociedade.

Além disso, nesse período, há por parte das feministas uma crítica ao feminismo liberal, até então defendido na primeira onda, ou seja, o que antes era defendido para mulheres brancas e de classes mais abastadas, agora passa a ser defendido também para mulheres de outras raças e de classes menos favorecidas. Surge também nesse momento uma importante vertente do movimento: **o feminismo negro**.

Nessa época iniciam-se também as discussões sobre sexo, gênero, e orientação sexual, desvendando o processo natural daquilo que sempre foi imposto aos papéis que exercem os homens e as mulheres, como também tornar público e político os acontecimentos ligados à esfera do âmbito privado dessas mulheres. Ficava então estabelecido um aparato para a discussão do papel que exerce o gênero.

Dentre as feministas¹ que se destacam pela militância em defesa das mulheres nesse tempo tivemos: Ângela Davis, Lélia Gonzalez, Heleieteh Saffiotti e Simone de Beauvoir.

1.2.1 Ângela Davis, Lélia Gonzalez, Heleieteh Saffiotti e Simone de Beauvoir

Ângela Davis (1944), filósofa, membro do Partido Comunista dos Estados Unidos militou pelos direitos das mulheres e contra a discriminação racial na década de 60. Em virtude de seu ativismo político e social em meados de 1970, tornou-se uma das mulheres mais procuradas pelo FBI, tendo sido capturada e presa acusada de diversos crimes.

Durante seu julgamento vieram a postos inúmeros debates sobre a condição das pessoas negras na sociedade, acompanhada de diversas manifestações à época, que se dividiam entre a absolvição e sua prisão. Após os longos debates na corte, Ângela Davis foi absolvida e libertada.

¹ Inúmeras foram as feministas que se destacaram nessa época, mas, pelas características do presente trabalho foram elencadas somente as descritas acima.

As ideias revolucionárias dessa ativista impulsionou-a ser candidata a Vice-Presidência dos Estados Unidos em 1980 e 1984, não saindo vitoriosa. Atualmente, discursa em ambientes acadêmicos propagando a importância do enfrentamento pelas mulheres contra o machismo, racismo e outras formas de opressão.

Vejamos um trecho de uma palestra proferida por Ângela Davis, na Universidade do Federal da Bahia – BA, em 25 de Julho de 2017:

As mulheres negras queer, as mulheres negras trans, as mulheres negras com deficiência. Mas, também, sabemos que não estamos focando em mulheres negras de forma separatista, porque as mulheres negras sempre se engajaram nas lutas de outros grupos – por vezes, ao ponto de se excluírem (subjugando suas próprias lutas). As mulheres negras estão entre os grupos mais ignorados, subjugados e atacados do planeta. Estão entre os grupos mais não libertos do mundo. Mas, ao mesmo tempo, mulheres negras têm uma trajetória histórica que perpassa o tempo, as barreiras geográficas e fronteiras, sempre mantendo a esperança da liberdade viva. (DJAMILA, apud. DAVIS, 2017).

Como feminista representativa dessa onda, temos também Lélia Gonzalez (1935 - 1994), professora, política e antropóloga, dedicou-se por muito tempo a pesquisas voltadas ao gênero e etnia. Lutou em defesa de mulheres negras, em virtude disso passou a fazer parte do Conselho Nacional da Mulher. Nesse interim, também se elegeu Deputada Estadual (1986) pelo PDT, e toda sua campanha foi baseada no movimento negro e de mulheres.

A trajetória de Lélia Gonzalez foi manifestada em seus escritos, na preocupação das lutas enfrentadas pelos negros, em especial as mulheres negras:

A opressão racial e a social fazem da mulher negra "o foco, por excelência, de sua perversão" e esquecer isso é negar toda uma história feita de resistências e de lutas, em que essa mulher tem sido protagonista, graças à dinâmica de uma memória cultural ancestral (GONZALEZ, 1988, p.69-82).

Essa luta em defesa das mulheres negras foi fundamental, haja vista que até dentro do próprio movimento feminista branco existia certa dificuldade em aceitar essas mulheres. Inclusive, Lélia que afirmou ter sido definida por vezes assim:

[...] criadora de caso, porque elas não conseguiram me cooptar. No interior do movimento havia um discurso estabelecido com relação às mulheres negras, um estereótipo. As mulheres negras são agressivas, são criadoras de caso, não dá para a gente dialogar com elas etc. E eu me enquadrei legal nessa perspectiva aí, porque para elas a mulher negra tinha que ser, antes de tudo, uma feminista de quatro costados, preocupada com as questões que elas estavam colocando (JORNAL DO MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO, 1991, p. 8-9).

Além disso, ela questionou também as dificuldades das ciências sociais em explicar a realidade dessas mulheres:

O fato é que, enquanto mulher negra, sentimos a necessidade de aprofundar a reflexão, ao invés de continuarmos na repetição e reprodução dos modelos que nos eram oferecidos pelo esforço de investigação das ciências sociais. Os textos só nos falavam da mulher negra numa perspectiva sócio-econômica que elucidava uma série de problemas propostos pelas relações raciais. Mas ficava (e ficará) sempre um resto que desafiava as explicações (GONZALEZ, 1983, p. 225).

Ainda nessa perspectiva do feminismo negro, Lélia Gonzalez imbuída por suas reflexões, cria uma espécie de conceito categórico denominado *Amefricanidade*, que consubstanciava na diáspora negra e indígena, levando a pensar originalmente a formação histórica da América Ladina², influenciadas por culturas africanas e indígenas.

Claudia Pons Cardoso acredita que essa reflexão foi salutar:

A amefricanidade categoria criada por Lélia Gonzalez nos anos de 1980, que se insere na perspectiva pós-colonial, surge no contexto traçado tanto pela diáspora negra quanto pelo extermínio da população indígena das Américas e recupera as histórias de resistência e luta dos povos colonizados contra as violências geradas pela colonialidade do poder. Na verdade, a proposta de Lélia Gonzalez é epistemológica, pois, do ponto de vista da amefricanidade propõe a abordagem interligada do racismo, colonialismo, imperialismo e seus efeitos. (PONS, 2014, p. 970).

Ainda dentro dessa onda, outra personagem feminista de destaque foi Heleieteh Saffiotti (1934 - 2010), socióloga, professora, nascida na cidade de São Paulo. Por volta da década de 1960 começou a pesquisar sobre a condição feminina no Brasil, inclinava-se em seus estudos as questões de violência de gênero, sendo uma das pioneiras a analisar a mulher sobre uma perspectiva de classe.

O patriarcalismo ainda configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade, tendo uma base material e representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência. (SAFFIOTTI, 2004, p.115-136).

Por mais amplo que fosse o conceito de patriarcado, ela defendia também o conceito de gênero, mas entendia que por ser um tanto genérico seria necessária a complementação de outros conceitos (SAFFIOTTI, 2001).

² Esse termo foi usado pela própria Leila Gonzalez.

Por fim, Simone de Beauvoir (1908 - 1986), considerada como uma das mais profundas defensoras da emancipação feminina. Francesa, nascida em Paris, de família de classe média alta, escritora, filósofa, ativista política e feminista. Escreveu diversos livros e romances, mas o seu marco enquanto feminista é conhecido por seu tratado: “O Segundo Sexo”, considerado um importante escrito do feminismo contemporâneo.

Simone acreditava que apesar de todos os progressos conquistados pelas mulheres até então, elas ainda não estavam libertas de um mundo essencialmente feminino:

Não se deve, entretanto, acreditar que a simples justaposição do direito de voto a um ofício constitua uma perfeita libertação: hoje o trabalho não é a liberdade. Uma senhora importante e bem pensante fez recentemente um inquérito entre as operárias das fábricas Renault; afirma que preferem ficar em casa a trabalhar na fábrica. Sem dúvida, pois elas só conseguem a independência econômica no meio de uma classe economicamente oprimida; e por outro lado as tarefas realizadas na fábrica não as dispensam dos cuidados do lar. Na hora atual (...) em sua maioria as mulheres que trabalham não se evadem do mundo feminino tradicional; não recebem da sociedade, nem do marido, a ajuda que lhes seria necessária para se tornarem concretamente iguais aos homens. (BEAUVOIR, 1980, p. 450).

Influenciada por Sartre e Foucault, a quem também ajudou em alguns polêmicos manifestos, ligou-se a movimentos sociais de sua época e dedicou sua vida a tratar através de seus escritos, as questões ligadas à opressão e o papel da mulher perante a sociedade. Dentre suas obras de destaque estão: *Convidada*, *Memórias de uma moça bem comportada*, *A Força das coisas*, *Uma morte muito suave*, *A velhice*.

Esse período do feminismo foi extremamente significativo, houve muitas divergências entre as próprias feministas desse tempo, e isso foi bastante enriquecedor para ampliar o entendimento sobre as necessidades, os direitos, a representação do homem e da mulher, entender o gênero sob o enfoque cultural e social, tudo isso, dentro de uma conjuntura de pós-guerras, que era ainda mais difícil para essas mulheres encontrarem espaço para esse tipo de debate e reivindicação.

1.3 FEMINISMO DE TERCEIRA ONDA

Nesse terceiro momento, houve em todo mundo um declínio dos movimentos sociais em virtude de alguns avanços do mercado, voltado a direitos conquistados, criando um ambiente até então desfavorável à manifestações populares, com o feminismo não poderia ser diferente. Passado essa inquietude surgiu a terceira onda do movimento, impulsionadas agora pela produção acadêmica e uma nova roupagem dada a maneira de pensar o feminismo.

Chamado por algumas de **pós-feminismo**, voltado sobretudo a críticas as ondas e/ou movimentos anteriores, posto que, nesse momento era importante analisar principalmente as mulheres de forma subjetiva e individual, feito de uma maneira não tão aprofundada em outros momentos, e acima de tudo, adaptada as novas demandas e dinamismo do novo século.

Aqui se defende um conceito dinâmico de gênero, rechaçando a ideia de uma categoria fixa e imutável, reafirmando as lutas feministas outrora conquistadas, e negando a importância de um tipo de feminismo em virtude do outro. Sendo assim, nasce aqui a ideia de um **“feminismo plural”** (MACEDO, 2006). Dentre as feministas³ de destaque desse momento temos: Gayle Rubin e Judith Butler.

1.3.1 Gayle Rubin e Judith Butler

Gayle Rubin, primordial feminista dessa onda, professora, ativista, pioneira em diversos estudos feministas voltados às lésbicas, homossexuais e sexualidade. Duas de suas grandes obras, “Os Desvios” e “Thinking Sex”, mostram como os comportamentos sexuais são construídos para serem divididos em naturais e não naturais.

Nesse sentido, Gayle Rubin esclarece:

O âmbito da sexualidade (...) tem sua própria política interna, iniquidades e modos de opressão. Como acontecem com outros aspectos do

³ Inúmeras foram as feministas que se destacaram nessa época, mas, pelas características do presente trabalho foram elencadas somente as descritas acima.

comportamento humano, as formas institucionais concretas da sexualidade humana, num espaço e num tempo determinados, são produtos da atividade humana. Elas são repletas de conflitos de interesse e manobra política, tanto de natureza proposital quanto circunstancial. Nesse sentido, sexo é sempre politizado. Há, porém, períodos históricos nos quais a sexualidade é mais contestada e abertamente politizada. Nesses períodos, o domínio da vida erótica é efetivamente renegociado (RUBIN, 1998, p. 100).

Gayle Rubin, também difundiu uma dicotomia que chamou de: Sistema sexo/gênero. A autora assim o conceituou: É um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e no qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas (RUBIN, 1975).

Essas explicações feitas por Gayle criticam a ordem biológica como incontornável, contestando o caráter imutável do sexo, indicando que homem e mulher não estão restritos a obrigação de ser macho e fêmea, ou seja, vai muito além disso. Contestar a imutabilidade do sexo é mostrar que ele se encontra patente a tecnologias discursivas que servem a interesses políticos e sociais (BUTLER, 1990).

Outra feminista notável desse período - Judith Butler (1956), Ph.D. em filosofia, ficou conhecida dentro do movimento feminista por suas teorias contemporâneas, buscando mostrar uma vertente mais ousada e polêmica, posicionando-se contrária ao feminismo ilustrado, mostrando também a falsa percepção estável da categoria mulher, mostrando uma maneira de não aceitar aquilo já estabelecido como identidade normativa do sexo.

Esse posicionamento de Judith Butler é aclarado a seguir:

O gênero pode também ser designado como o verdadeiro aparato de produção através do qual os sexos são estabelecidos. Assim, o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; o gênero é também o significado discursivo/cultural pelo qual a 'natureza sexuada' ou o 'sexo natural' é produzido e estabelecido como uma forma 'pré-discursiva' anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual a cultura age (BUTLER, 1990, p. 7).

Imbuídas pelos posicionamentos defendidos por Butler, surge um novo feminismo dentro dessa perspectiva de desconstrução da crença de que não há um modelo universal de mulher (BENTO, 2006), e que vem ganhando força no debate,

tanto das questões de gênero e sexo, como no próprio movimento feminista, denominado então de: **Transfeminismo**.

O Transfeminismo surge como um movimento que comunga de boa parte dos ideais das correntes feministas, aplicada às pessoas trans⁴. Como o feminismo se mostrou um tanto útil nas políticas de empoderamento, esses novos sujeitos se espelham nas correntes feministas a necessidade de se organizarem e lutarem por direitos e garantias, haja vista, estarem de certa forma à margem da sociedade.

Esse novo conceito de feminismo diga-se: Transfeminismo, surgiu da necessidade de combater até mesmo o machismo existente dentro da comunidade trans* e a forma como as feministas ainda classificam as mulheres trans* a categoria homem e/ou masculino.

Julia Serrano Forbes coloca bem esse posicionamento:

Na realidade, as poucas feministas não-trans que escreveram sobre nós no passado comumente basearam suas teses na suposição de que nós somos, na realidade, “homens” (e não mulheres), e que nossa transição física para mulheres e nossas expressões de feminilidade representam uma apropriação da cultura, simbolismo e corpos das mulheres. Além disso, configurar um desrespeito com o fato de que nos identificamos, vivemos e somos tratadas como mulheres pelo mundo, tais abordagens falhas ignoraram uma oportunidade importante para examinar questões muito mais relevantes: as formas pelas quais o sexismo tradicional molda as suposições populares sobre mulheres transexuais, e porque tantas pessoas em nossa sociedade sentem-se ameaçadas pela existência de homens que escolhem se tornar mulheres (SERANO, 2007, p. 36).

Apesar de algumas vertentes feministas se contraporem ao Transfeminismo, a grande maioria das correntes feministas se aliam as mulheres trans*, englobando políticas de coalização feminista, nas quais mulheres com diferentes vivências e histórias lutam umas pelas outras (KOYAMA, 2003).

Além disso, é importante ressaltar que o Transfeminismo inspirou-se bastante na Teoria Queer, sendo queer denominado: “estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário” (LOURO, 2004). A presente teoria tem como uma de suas precursoras Gayle Butler, e sua principal crítica versava em ter o modelo heterossexual como unicamente aceito.

⁴ O trans* com asterisco neste caso é um termo guarda-chuva que agrega todas as possíveis identidades transgêneros.

Na teoria da performatividade desenvolvida dentro dos estudos queer, Butler nos aduz o seguinte: O gênero é performativo porque é resultante de um regime que regula as diferenças de gênero. Neste regime os gêneros se dividem e se hierarquizam de forma coercitiva (BUTLER, 1990).

Nesse sentido, ela entende que quando normas ritualizadas se repetem há uma criação de sujeitos frutos dessa repetição, então, quando esse sujeitos se comportam fora desse comportamento, quase sempre imbuídos de características de masculinidade e feminilidade, ligados muitas vezes a conceitos heterossexuais, acabam sofrendo importantes consequências.

1.4 FEMINISMO NO BRASIL

Todos os movimentos feministas desencadeados do mundo influenciaram de maneira significativa para que mulheres aqui no Brasil, também se organizassem enquanto movimento de classes, lutando igualmente por direitos e pela desconstituição do papel da mulher na sociedade.

O feminismo considerado como **sufragista** teve aqui no Brasil durante a Proclamação da República sua maior incidência. Nesse período, as mulheres foram atraídas a apoiarem o movimento republicano ensejando a participação na vida política do país, mas essa esperança foi desfeita com a constituinte de 1981, que resolveu calar mais uma vez os desejos de uma maior participação da mulher na sociedade.

Nesse ciclo do movimento a feminista Bertha Lutz trouxe as experiências vividas na Europa, para influenciar as mulheres brasileiras a buscar igualdades de direitos e garantias, principalmente no que tange ao sufrágio e educação. Em virtude disso, causou uma maior participação dessas mulheres no mundo acadêmico, político e jurídico. Houve também a conquista do direito ao voto no ano de 1932, com o advento do Novo Código Eleitoral Brasileiro.

Em meados de 1917, o movimento denominado “União das costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas” se reuniram em manifestos e apregoaram: “Se

refletirdes um momento vereis quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente, amesquinhas por seres repelentes” (PINTO, 2013).

Após isso, houve um período datado por volta de 30 anos em que o movimento feminista permaneceu pouco visto e sem muita representatividade voltando a atuar novamente de maneira mais incisiva por volta de 1960.

Nessa época o país passava por um momento de repressão, em virtude de um período ditatorial, nascendo então algumas manifestações importantes de grupos feministas, a exemplo do **Movimento Feminismo pela Anistia**, liderada por Terezinha Zerbini, que teve papel fundamental nas questões voltadas a anistia que aconteceram naquela época (JARDIM, 2010).

Com o processo de redemocratização do país o feminismo alcança suas melhores e maiores expressões, ganhando uma notória abrangência, fundindo-se por todas as esferas da sociedade, antes somente alcançadas pelos homens.

Com muita propriedade, Cynthia Andersen Sarti elucida:

Nos anos 80 o movimento de mulheres no Brasil era uma força política e social consolidada. Explicitou-se um discurso feminista em que estavam em jogo as relações de gênero. As ideias feministas difundiram-se no cenário social do país, produto não só da atuação de suas porta-vozes diretas, mas do clima receptivo das demandas de uma sociedade que se modernizava como a brasileira. Os grupos feministas alastraram-se pelo país. Houve significativa penetração do movimento feminista em associações profissionais, partidos, sindicatos, legitimando a mulher como sujeito social particular (SARTI, 1998, p.08).

Sendo assim, os movimentos feministas espalhados pelo Brasil seguem com conquistas significativas, dentre os quais citamos a Fundação do Conselho Nacional de Condição da Mulher, que foi primordial na inclusão de direitos e garantias das mulheres na constituição de 1988, sendo considerada como a norma jurídica que mais respeita e garante os direitos das mulheres no mundo.

Chegando ao século XX, os movimentos começam a possuir um caráter mais profissional, por meio de criação de vários órgãos, surgindo também inúmeras políticas públicas voltadas para coibir a violência doméstica contra mulher, destacando-se a criação da Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que é considerada uma grande referência legislativa, e a criação de delegacias especializadas para a mulher, dentre tantas outras conquistas.

Além disso, um importante marco legislativo conquistado foi a alteração no Código Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 2.848/1940), incluindo o tipo feminicídio como uma qualificadora para os crimes de homicídio, majorando a penalidade do homicida, quando o delito for cometido em virtude da condição da vítima ser mulher.

CAPÍTULO II

2. TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

As sociedades no mundo inteiro passam por transformações diárias, conceitos e tradições se transformam em mudanças necessárias à dinâmica globalizada e neoliberal que contemplam o novo perfil dos povos contemporâneos. Então, com a ciência do direito não podia ser diferente. Os modelos jurídicos existentes devem acompanhar as mudanças, fugindo da forma estática que perdura em algumas de suas vertentes, muitas vezes inadequadas e insatisfatórias, para que assim possam incluir de maneira mais ampla todas as classes e não somente determinados grupos.

Ampla e abrangente a postura estabelecida no pensamento crítico, não está pautado apenas em opor ideias, correntes de pensamentos, estudos relevantes, mas sim, aquelas normas jurídicas que não abordam com importância as relações sociais, no que tange principalmente as estruturas de poder (JEMIER, 1998).

Com a nova maneira de pensar o direito, baseada em posicionamentos de diversos estudiosos, alguns juristas são favoráveis e outros contrários a esse modelo contemporâneo de pensar a ciência jurídica além do positivismo puro, que avalia tão somente as concepções de maneira formal, sem analisar os fatores externos que são peculiares a vida em sociedade, a exemplo da política, ética e a moral.

Neste sentido, já se pronunciou Antônio Carlos Wolkmer:

O comportamento crítico pressupõe uma inter-relação da sociedade com o seu objeto, em que os indivíduos jamais aceitam como naturais os empecilhos que são colocados na sua atividade. O sujeito não procura se conformar com a situação objetiva que lhe é proposta, questionando, avaliando e trabalhando para que o objeto seja transformado. É essa ausência de premissas e a incessante suspeita que caracteriza o caráter dialético do homem que é regido pelo pensamento crítico (WOLKMER, 2001, p. 56).

O surgimento dessas novas perspectivas jurídicas da teoria crítica se dá por volta do final dos anos 60, quando juristas da Europa passam a estudar a ciência jurídica bem distante do modelo ora tradicional, influenciados pelos pensamentos de Stucka, Pashukanis, Teoria Marxista, Teses Frankfurtiana e Foucault.

Esses movimentos tiveram suas bases consolidadas na França e Itália, espalhando seus pensamentos baseados na prática político-social, fugindo completamente do direito instituído meramente na teoria, passando a alicerçar o direito em construções políticas, a fim de efetivar as relações em garantias constitucionais e na dignidade da pessoa humana. (WOLKMER, 2001).

Apesar das diversas correntes que evidenciam a teoria crítica do direito, a que mais se destacaram foram as difundidas na Escola de Frankfurt, que versavam sobre a possibilidade de libertar o homem através do uso da razão, o pensamento crítico discutia aceitar o que é contrário, como também passou a ver essa libertação como forma de oposição a tudo que é opressão e injustiça, evidenciadas nas sociedades capitalistas.

A escola surgiu junto a Universidade de Frankfurt – Alemanha, onde as principais discussões pautavam-se em teorias marxistas consubstanciadas em pensamentos de esquerda e problemas do capitalismo moderno.

Diversos intelectuais se associaram ao instituto, cujos ideais e princípios ajustavam-se à Teoria Crítica, dentre eles, podemos destacar: Theodor Wiesengrund Adorno, Erich Fromm, Max Horkheimer, Herbert Marcuse, Walter Benjamin, dentre outros (MOTTA, 2011).

Com efeito, Antônio Carlos Wolkmer também discorre:

Acerca de uma teoria crítica, a Escola de Frankfurt, foi a que melhor desenvolveu uma corrente filosófica contemporânea. Encontrava toda sua inspiração teórica na tradição racionalista que remonta ao criticismo kantiano, passando pela dialética idealista hegeliana, pelo subjetivismo psicanalítico freudiano e culminando na reinterpretação do materialismo histórico marxista. (WOLKMER, 2001, p. 70).

Em que pese, os pensadores frankfurtianos defendiam que a teoria crítica deve ser sobretudo cognitiva, garantindo conhecimento e proporcionando formas de questionamento daquilo que possa ser verdadeiro ou falso. A partir dessa concepção é que atribuímos um nível de consciência aos cidadãos, quando estão inseridos em meios sociais, econômicos, políticos e jurídicos.

Luiz Fernando Coelho afirma tal posicionamento:

Daí que a dialética da participação é também uma dialética da transformação, a qual pressupõe um projeto político ao nível da consciência dos cidadãos, mas principalmente ao nível da teoria social econômica,

política e jurídica. Esse é o sentido metodológico que atribuo à teoria crítica do direito (COELHO, 1991, p.49).

2.1 INFLUÊNCIAS DO MARXISMO PARA A TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

Considerado como uma das principais bases de pensamento da Teoria Crítica, o **marxismo**, representado por Karl Marx (1818-1883), buscou maneiras de rever os modos de produções das sociedades e quais os reflexos causados a existência dos seres humanos.

Visando uma menor desigualdade e exploração existentes nas sociedades capitalistas, Marx comunga por um sistema econômico e social baseado na distribuição de riquezas e propriedade, contrárias as dominações capitalistas, haja vista que, para ele essas dominações definiam os rumos sociais, quando na verdade era preciso buscar maneiras de conscientizar e superar estas formas de dominação.

Marcos Antônio de Oliveira esclarece melhor:

Coerente com sua concepção materialista do mundo que vê o homem como fruto de sua atividade sobre a natureza, o marxismo diz que existe uma realidade pré-humana, objetiva e que é possível, portanto, entendê-la. Se isto é possível, há sim a possibilidade de buscar as leis que comandam o desenvolvimento da história humana, não no sentido de determiná-la, mas no sentido de condicioná-la. Assim, o marxismo não abre mão da filosofia, da ciência e do rigor do conceito, pois afinal, existe uma realidade e é necessário entendê-la para transformá-la. Mas a filosofia que domina o mundo é a filosofia da classe dominante, como o próprio Marx já previa [...]. Assim, a filosofia que domina o mundo burguês não pode ser o materialismo histórico, mas uma filosofia que sirva de justificativa para o mundo do domínio burguês: o idealismo e seus variantes [...] (OLIVEIRA, 2008, p. 91).

Algumas interpretações desenvolvidas na teoria marxista, dentre elas a **Crítica da Dominação**, reforça a importância de diversas maneiras de pensar tudo aquilo que é imposto e tido como verdade imutável, inclusive a própria crítica, que deve ser repensada e exercitada de maneira que haja conscientização de não aceitação das formas de dominação.

Assim nos assevera Marcos Severino Nobre:

É característica fundamental da Teoria Crítica (tanto em sentido amplo como em sentido estrito) ser permanentemente renovada e exercitada, não podendo ser fixada em um conjunto de teses imutáveis. O que significa dizer, igualmente, que tomar a obra de Marx como referência primeira da investigação não significa tomá-la como uma doutrina acabada, mas como

um conjunto de problemas e de perguntas que cabe atualizar a cada vez, segundo cada constelação histórica específica [...] (NOBRE, 2011, p. 23).

Sendo assim, as teorias marxistas trouxeram uma reflexão bastante aprofundada sobre a noção de clareza que deve ter uma sociedade, e que nem todo conhecimento se encaixa em outras fontes de conhecimentos já aceitas. O marxismo não é uma ciência formal, e sim algo que visa abranger ainda mais a natureza do conhecimento (GEUSS, 1988).

2.2 DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA CRÍTICA

Falar sobre direitos humanos é traçar paralelos acerca de diversos conceitos, inúmeros são as interpretações dadas, e não diferente de outras vertentes do direito, padece aqui também discussões críticas sobre as teorias tradicionais, haja vista tratar-se de uma área jurídica que discute transformações sociais.

O ilustre mestre João Baptista Herkenhoff assim conceitua Direitos Humanos:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade e política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir (HERKENHOFF, 1994, p 52).

Apesar da consolidação e da importância da matéria frente a tantos acordos e convenções internacionais mundiais, muito deve se discutir sobre as teorias tradicionais dos direitos humanos, em virtude de suas limitações e contradições, implicando diretamente na falta de aplicação e violação a determinados direitos.

A construção das teorias tradicionais dos direitos humanos foi edificada fruto de um processo histórico marcados por muitas revoluções, lutas, embates, todas na construção da esfera social. Inaugurada pela Declaração da Independência Americana (1776), passando por várias décadas até a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), todas com o objetivo de consagrar a plenitude dos direitos consagrados ao homem (HUNT, 2009).

Neste sentido, cabe dizer que toda concepção de qualquer ciência é influenciada pela época em que está sendo desenvolvida, e o nascedouro dos

direitos humanos teve sua influência nos ideais iluministas e liberais, marcados por importantes revoluções, como a Revolução Francesa (1789), buscando principalmente uma limitação na maneira como o estado desrespeitava o exercício pleno dos direitos dos cidadãos.

Cabe dizer também que durante o período da Revolução Francesa, a filosofia jusnaturalista teve uma contribuição muito relevante na construção dos direitos humanos. É nessa importante fase que se inaugura a ideia que o homem nasce com direitos que são inerentes a sua própria natureza, independente do meio social que ele esteja inserido (TRINDADE, 2002).

Sendo assim, germina com essa compreensão de jusnaturalismo a principal proposta da teoria tradicional dos direitos humanos, pois, após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, esculpisse à noção de caráter universal desses direitos, ou seja, não existe uma proteção a determinados grupos, mas, entende-se por tratar o homem como sujeito de direitos de maneira abstrata, como possuidor natural dos direitos perante a lei.

É nessa perspectiva de universalidade referendada pela Declaração Universal de 1948, que a teoria tradicional dos direitos humanos encontra seus arcabouços fundamentais. Todavia, além do aspecto de universalidade existe também a consolidação dos sistemas internacionais de direitos humanos.

Como o principal cuidado do caráter universalista dos direitos humanos é proteger a dignidade da pessoa humana, que tanto foi rechaçada ao longo dos anos da história, os sistemas internacionais já visavam à obrigação que tem os estados signatários de vincularem e propagarem de maneira efetiva a proteção dos direitos humanos.

Deste modo, define Antônio Augusto Cançado Trindade:

Como o corpus juris de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este corpo juris de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias (TRINDADE, 2002, p 256).

Sendo assim, foram estabelecidos por esses sistemas internacionais, que os estados incorporassem aos seus ordenamentos jurídicos, normas que protegessem e facilitassem a promulgação dos direitos humanos, com a possibilidade de responsabilização pela violação e não cumprimento.

Para Nikken, somente o Estado pode ser responsabilizado pela violação dos direitos humanos, já que, tudo se dá a partir da necessidade de conter a violação causada por esse mesmo Estado no que tange à garantia e não violação desses direitos. Deste modo, esse também é o entendimento predominante perante as cortes internacionais, ou seja, apenas os estados podem ser demandados (NIKKEN, 1997).

Apesar de tão significante as contribuições que a teoria tradicional dos direitos humanos trouxe as sociedades mundiais, visando à proteção dos seres humanos em épocas de grandes barbaridades, marcadas por tantos retrocessos sociais, começam a surgir indagações acerca da efetividade das ferramentas construídas ao longo dessas teorias.

A mera formalização e positivação de determinados direitos não foram suficientes para garantir na prática o cumprimento e efetivação daquilo que se dispunha proteger, quer seja, a dignidade da pessoa humana. Percebe-se dentro dos modelos até então utilizados de proteção, grande distanciamento entre a teoria e a realidade, daí então surge às oposições decorrentes das teorias críticas.

Costa Douzinas questiona brilhantemente esse distanciamento:

Em nenhuma outra época da história houve um hiato maior entre os pobres e os ricos no mundo ocidental, e entre o Norte e o Sul globalmente. Nenhum progresso permite ignorar que nunca, em número absoluto, nunca tantos homens, mulheres e crianças foram subjugados, passaram fome e foram exterminados sobre a terra. Não é de espantar, então, a razão de as pomposas afirmações de preocupação de governos e organizações internacionais serem frequentemente tratadas com escárnio e ceticismo pelas pessoas. Mas será que nossa experiência da imensa lacuna entre a teoria e a prática dos direitos humanos deve fazer com que duvidemos dos seus princípios e questionemos a promessa de emancipação pela razão e pelo direito quando parece estarmos próximos de sua vitória final? (DOUZINAS. 2009, P. 20).

Antônio Augusto Cançado Trindade também faz um questionamento importante:

Essas teorias críticas no âmbito dos direitos humanos não foram unânimes, muitos pensadores viram sobre diversos prismas uma maneira de pensar

diferente a teoria tradicional, mas, em contrapartida possuíam um ponto em comum: não aceitavam os modelos técnicos - formais estabelecidos e nem a ideia de universalidade adotada pela concepção clássica dos direitos humanos (TRINDADE, 1999, p.169).

Era preciso uma adaptação desse modelo questionado, sair das abordagens muitas vezes utópicas e generalizadas, e analisar o discurso dos direitos humanos encaixado nos valores de cada sociedade, haja vista que, cada população apresenta suas particularidades, então, era necessário conciliar práticas de proteção à pessoa humana a diferentes percursos sociais, culturais e econômicos.

Essa foi a crítica inicial ao modelo universal, no segundo momento a crítica veio ao discurso baseado no jusnaturalismo, haja vista que, na opinião de muitos pensadores contrários a teoria tradicional, esse modelo era aparentemente frágil, pois, delimitava-se a apenas um modelo e carregava em seu bojo muita subjetividade e ideologias meramente políticas.

Como as representações mais significativas das teorias críticas foram inspiradas pela Escola de Frankfurt, lá foi levantada também pelas correntes marxistas uma não aceitação do discurso tradicional dos direitos humanos, cuja afirmação se dava na ideia de que direito nada mais é que a vontade das classes dominantes, sendo assim, tais proteções não alcançariam as classes menos favorecidas.

Herrera Flores, em sua crítica aos direitos humanos diz que é preciso preservar as transformações que esses direitos possibilitam, para que através dessas transformações haja uma maior mobilização social. Para Flores, mais importante que a positivação de direitos é a luta pela sua efetivação (HERRERA, 2005).

Sendo assim, a teoria crítica dos direitos humanos requer para aplicação dessas proteções critérios não universalistas, que os contextos culturais, sociais e econômicos de cada povo sejam analisados, é preciso separar a conjuntura teórica da esfera político-social das sociedades, para uma maior implementação do caráter libertador que possui aquilo que se dispõem os direitos humanos.

2.3 CRÍTICA AO POSITIVISMO JURÍDICO

Os modelos de normas jurídicas existentes foram construídos baseados nas relações humanas, imbuídas pelas transformações sociais, políticas, culturais e econômicas das sociedades, consagrados pela ideia de justiça social e como premissa mais importante: O bem comum e a convivência pacífica dos povos.

Não existe uma ideia completamente definitiva do conceito de norma jurídica, mas Hans Kelsen, no final do século XX, mostrando a ciência do direito reconheceu que as normas jurídicas é parte imprescindível de estudo da área jurídica (KELSEN, 2000).

Os princípios que norteiam o direito contemporâneo tiveram seu nascimento baseado em ideais defendidos em revoluções burguesas passadas, momentos históricos marcados por outras formas de pensar as sociedades e sua evolução, eivadas muitas vezes de universalidade e subjetividade, se afastando um pouco daquilo que necessitam efetivamente os estados democráticos de direitos atualmente. (MASCARO, 2008).

Historicamente construída por ideologias burguesas e suas práticas sociais, mercantis e capitalistas, criou-se parte dos suportes jurídico-normativos que denotam a construção do que é legalidade para diversos sistemas jurídicos, denominado de **positivismo jurídico**, sendo esse modelo duramente criticado nos dias atuais.

Nesse sentido, contempla Mariana Teixeira Coelho:

O termo “direito positivo” vulgarizou-se devido à influência do positivismo filosófico. Ora, a razão de ser do positivismo era a preocupação com a realidade, entendida de como tudo o que estivesse ao alcance da razão, mas evidenciado por meio da experiência ou da demonstração analítica. Nesse sentido, o positivismo desprezou a metafísica e, com relação à ética e à religião, apenas as considerava na medida em que pudessem constituir-se em objeto de pesquisa empírica, isto é, como fato social. (COELHO, 1991, p. 178).

Toda a construção do positivismo jurídico assentou-se basicamente em três pilares: Aproximar a lei da legitimidade, a existência de um só direito denominado de monismo legal e a ideia de que a dogmática positivista é racional.

As novas sociedades clamam por um direito voltado a recuperação de padrões éticos e por uma emergência no alcance de modos mais alternativos de aplicação jurídica. Tratar a legitimidade do direito é para a atualidade muito mais importante que a própria legalidade, haja vista que, as leis que não respeitam a conduta do todo social não são legítimas (GRAU, 2002).

Outra crítica não menos importante nesse sentido, de indicar a legalidade como próxima a legitimidade foi feita por Luiz Fernando Coelho: A alienação, ao produzir a inconsciência dos cidadãos quanto às suas reais condições de existência, é exigência necessária para a legitimidade da ordem jurídica numa sociedade dividida em classes sociais (COELHO, 1991).

As normas existentes em grande parte são dotadas de universalidade e generalidade, trazendo uma falsa percepção de igualdade e liberdade. Diante desses tipos de sistemas jurídicos, padece a crítica no sentido de que a pluralidade seja necessária, para que outros grupos então habilitados, não tão somente o estado, elaborem outros modelos de normas.

Eugen Ehrlich defende esses conceitos de pluralismo jurídico:

Ehrlich pertenceu à Escola Livre do Direito, tendo sido sua grande contribuição embasamento sociológico às ideias centrais da Escola, vislumbrando a existência de um Direito da sociedade, independente do Direito legislado. O Direito da sociedade era constituído por suas instituições básicas (matrimônio, família, posse, contrato, sucessão), que eram anteriores a toda e qualquer função legislativa. Assim, este Direito da sociedade deveria prevalecer sobre o Direito legislado nas decisões judiciais (EHRlich. 1986 p.56).

Ainda baseado nessa crítica do monismo legal:

Nem todo o direito está na lei, demonstrando que "as massas de trabalhadores, principalmente no terceiro mundo, à margem da lei de seus Estados, lutam no campo jurídico-político pela institucionalização de seus direitos de pessoa e de cidadão (EHRlich. 1986, p,70)

A ideia de racionalidade do positivismo duramente criticada, que prega a lei como sendo impessoal e neutra trazendo a noção de ordem, materializada pelo sistema lógico-formal, nos indica que é importante o critério do elemento formal, mas, que ele deve vir inserido de outros elementos de interpretação de fenômenos jurídicos, pois, não sendo assim, haverá os riscos reais de lacunas nas formas de controle social (COELHO, 1991).

Ainda nesse toar, Luiz Fernando Coelho afirma que a dialética da participação é também de transformação, a qual pressupõe um projeto político ao nível da consciência dos cidadãos, mas, principalmente ao nível da teoria social, econômica, política e jurídica. Esse é o sentido metodológico que atribuo à teoria crítica do direito (COELHO, 1991).

2.4 TEORIAS CRÍTICAS E RECONHECIMENTO

Durante a construção das teorias críticas, diversas foram as denominações de cada uma delas, passando por tudo que foi desenvolvido na Escola de Frankfurt até as criadas mais recentemente. Cada modelo buscou explicitar formas de emancipação, todos partindo da grande referência crítica inaugurada por Karl Max.

A partir do século XX surgem novas correntes críticas, influenciadas pelos estudos de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, agora pautados nas lutas por reconhecimento e redistribuição, haja vista que, as teorias totalizantes já não conseguem dirimir conflitos sociais contemporâneos. Aqui, as identidades dos grupos são priorizadas em detrimento aos interesses de classes.

Investigar as bases morais de uma intersubjetividade fundada no reconhecimento recíproco, ou, seja, nas experiências de sujeitos humanos nos processos de formação de suas identidades (FUHRMANN, APUD. NOBRE, 2009, p.29).

Essas ideias foram mais elaboradas por vários pensadores, especialmente Axel Honneth e Charles Taylor, herdeiros da Escola de Frankfurt, tornando-se uma das mais importantes teorias críticas das sociedades contemporâneas.

Conceito filosófico de reconhecimento não significa simplesmente a identificação cognitiva de uma pessoa, mas, sim, tendo esse ato como premissa, a atribuição de um valor positivo a essa pessoa, algo próximo do que entendemos por respeito (ASSY; FERES JÚNIOR, 2006, p. 97).

Para Axel Honneth o âmago da teoria do reconhecimento é o conflito social como sendo o núcleo central da evolução moral da sociedade. Nas suas reflexões para a construção dessa teoria, Honneth, identifica que o reconhecimento vai além daquilo que é diferença, é esteira fundamental da dignidade e da igualdade, contribui para autonomia e realização do ser humano.

Deste modo, a teoria centraliza os conflitos sociais nas experiências de respeito, voltadas a integridade moral das pessoas, acreditando que desta forma originam-se as lutas por reconhecimento. Através dos movimentos sociais os sujeitos anseiam que sejam resguardados as suas expectativas morais, quando isso não acontece, para eles nasce a experiência do desrespeito ofendendo diretamente as suas identidades.

Além disso, sugeriu que para configurar de maneira satisfatória essa experiência, deve haver uma conjuntura política e cultural ajustada, sendo capaz de ver o desrespeito a um indivíduo como uma ameaça coletiva, nascendo assim os movimentos sociais de resistência política. Com isso, temos que os conflitos sociais constituem de acordo com o autor, a força moral que impulsiona mudança social. (TROVO, 2009).

A origem dessas expectativas morais que segundo Axel existe nos sujeitos, está alicerçada por padrões intersubjetivos, quais sejam: **Amor, Direito e Solidariedade**. Deste modo, é imbuído por esses padrões de reconhecimento que os sujeitos constroem suas identidades.

Sendo assim, possibilitam a capacidade de desenvolver autoconfiança, autorrespeito e autoestima, e esperam que sejam estimados pelas outras pessoas na convivência em sociedade. Quebrado essa expectativa desenvolvida nas relações, para Axel Honneth está caracterizada uma experiência de desrespeito. (TROVO, 2009).

2.4.1 Nancy Fraser: contribuição feminista à teoria crítica

Apesar das teorias de reconhecimento e redistribuição alicerçarem um novo modelo crítico contemporâneo, outros então adeptos elencaram dentro dessas teorias algumas limitações, dentre os que fizeram à crítica a maneira de pensar o reconhecimento e a redistribuição está Nancy Fraser, filósofa, feminista, filiada à teoria crítica.

Nancy Fraser apontou que os estudiosos do pensamento crítico que versam sobre justiça de reconhecimento e distributiva, não possuem a percepção que existe

uma ligação de conexões entre ambas. (FRASER, 2001). Foi partindo disso, que ela vislumbrou que esses tipos de posições contribuíram para que as políticas de classes e de identidades fossem vistas como excludentes e inconciliáveis.

Essa dificuldade foi apontada por Nancy Fraser desse modo:

Crescentemente, (...) redistribuição e reconhecimento são retratados como alternativas mutuamente excludentes. Alguns proponentes da primeira, tais como Richard Rorty, Brian Barry, e Todd Gitlin, insistem que a política de identidade é um desvio contra produtivo das questões econômicas reais (...). Contrariamente, alguns proponentes do reconhecimento, tal como Iris Marion Young, insistem que uma política de redistribuição cega-às diferenças pode reforçar a injustiça ao universalizar falsamente normas do grupo dominante, requerendo que grupos subordinados as assimilem, e não reconhecendo a peculiaridade dos últimos (FRASER; HONNETH, 2007, p. 15).

Dessa forma, para Nancy Fraser era preciso a integração proposta por essas duas teorias: Somente articulando reconhecimento e redistribuição podemos chegar a um arcabouço teórico-crítico que seja adequado às exigências de nossa era (FRASER, 2001).

Inserindo a discussão do feminismo à luz dessa perspectiva de Nancy Fraser, haja vista que, muito dos seus escritos manifestaram a questão da injustiça de gênero, ela também identifica essa oposição de reconhecimento e distribuição. O debate feminista justifica assim essa dissociação: Para um grupo (...) **a essência do feminismo é uma crítica da dominação sexual e para o outro (...) a essência do feminismo é uma crítica da dependência econômica das mulheres** (NUSSBAUM, 2000, grifo nosso).

Logo então, diante da preocupação com essa polarização das teorias de reconhecimento e distributivas, ela cria a base para a sua teoria fraseriana de justiça. Para tanto, ela indica que reconhecimento e redistribuição não devem andar em descompasso, de modo que, o que cada teoria se dispõe não se conflite e ultrapasse uns aos outros.

Mesmo as mais materiais instituições econômicas possuem uma dimensão cultural constitutiva, irreduzível; elas estão permeadas de significações e normas. De modo recíproco, mesmo as mais discursivas práticas culturais possuem uma dimensão político-econômica constitutiva, irreduzível; elas estão embasadas em apoios materiais. Então, longe de ocuparem duas esferas impermeáveis separadas, injustiça econômica e injustiça cultural estão usualmente interimbricadas de modo a reforçarem uma a outra dialeticamente (FRASER, 2001, p. 72)

Deste modo, ela defende que a junção das duas dimensões (Reconhecimento e Redistribuição) sem reduzi-las, seria uma possível solução para os casos reais de injustiça. Entretanto, ela também reconhece um dilema existente entre elas:

Reivindicações por reconhecimento freqüentemente tomam a forma de chamar a atenção para, se não performativamente de criar, a especificidade putativa de algum grupo, e então de afirmar o valor daquela especificidade. Logo, elas tendem a promover a diferenciação do grupo. Reivindicações por redistribuição, ao contrário, exigem a abolição dos arranjos econômicos que servem de base para a especificidade de grupo (...). Dessa forma, elas tendem a promover a desdiferenciação de grupo (...). Enquanto a primeira [forma de política] tende a promover a diferenciação, a segunda tende a solapá-la. Os dois tipos de reivindicação, portanto, encontram-se em tensão; elas podem interferir entre si, ou até atrapalhar uma a outra (FRASER, 2001, p. 74).

Logo, Nancy Fraser admitiu que na contemporaneidade não se encontrou solução para o impasse das duas dimensões, mas, ainda sim, insiste que diferentes partes compondo uma interação social⁵, necessita de ambos para solucionar a injustiça: Tanto reconhecimento como redistribuição (Cf. FRASER; HONNETH, 2007).

⁵ Termo denominado por Nancy Fraser como: "Coletividades bivalentes" (FRASER, 2001).

CAPÍTULO III

3. CONTRIBUIÇÕES DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS PARA A CRÍTICA DO DIREITO BRASILEIRO

As críticas existentes à forma de pensar o direito brasileiro tem se acentuado cada dia mais, com os aprofundamentos e maneiras mais elaboradas que se encontra atualmente o estado de direito.

Desta forma, esse novo modelo de sistemas jurídicos requer repensar a aplicação do direito além das concepções em abstrato e de maneira personalista em determinados casos, modo esse, que ainda não se expressa de maneira tão efetiva em nosso ordenamento jurídico, devendo adequar-se as transformações sociais existentes (NOBRE 2009).

Com efeito, Rodriguez esclarece que a função do pensamento crítico não é revelar a essência do direito de modo definitivo, mas sim analisar suas características ao longo dos processos históricos, levando em consideração as novas demandas sociais que surgem devem ser incorporadas aos novos modelos democráticos existentes (RODRIGUEZ, 2015).

Também é um importante papel da crítica jurídica encontrar e buscar maneiras de não utilizar o direito como mero instrumento de opressão de classes, desta maneira, dirimir os conflitos sociais para além das diversas maneiras de ver o mundo, levando a processos de institucionalização da democracia mais igualitários e justos.

Atrelado a esse importante papel que a crítica ao direito possibilita, quer seja, uma nova maneira de aplicação das normas jurídicas, do alcance das leis que regem a nossa sociedade, as mulheres encontram espaço para mostrar toda influência que as teorias feministas tiveram na feitura de direitos e garantias, formando novos sujeitos político-sociais.

Outrossim, foi baseado na ideia de aproximação do direito com as realidades sociais, que muitas mulheres ao longo dos anos se organizaram para que fossem vistas como personagens de ações históricas, questionando a relação de poder que os homens exerciam sobre elas. Com organização e correntes cada vez mais

elaboradas, o feminismo é considerado hoje uma das maiores revoluções sociais da modernidade (HELLER, 1998).

Com essas novas posturas de lutar das mulheres, ao logo da história do feminismo surgem às teorias críticas feministas do direito e dentre elas suas particularidades, mas que se assemelham no principal objetivo que é compreender de modo crítico o fenômeno jurídico, para mostrar como os modelos normativos existentes (Leis, Doutrinas, Jurisprudências) são influenciados de maneira discriminatória pela questão de gênero/sexo.

Bila Sorj nos indica que para termos uma melhor compressão dessas influências é preciso compreender o que propõe essas correntes e como elas foram construídas, sobre a ótica de multiplicidade de pensamentos:

O feminismo não é uma corrente homogênea e nem a crítica aos postulados do pensamento moderno disseminada por todas elas, bastando considerar que o próprio pensamento feminista e os seus movimentos sociais surgem no núcleo do projeto modernista e dele se faz aliado. Assim, as referências neste estudo ao “feminismo” ou aos “feminismos” não desconsideram a multiplicidade de pensamentos e matizes desse vasto campo do saber o que não impede, no entanto, a identificação de identidades e de convergências hábeis à uma melhor compreensão das contribuições trazidas por esses estudos. (SORJ, 1992, p. 15-23).

Ainda nesse íterim, pensar a análise da teoria feminista do direito para Maria Tereza Couceiros Pizarro Beleza é:

Uma reflexão filosófico-jurídica que analisará e informará – como é próprio da Teoria do Direito e da Jurisprudência (consoante a genealogia intelectual anglo-saxônica ou alemã) – os preceitos legais, a Dogmática, a Jurisprudência, as práticas jurídicas de outros níveis, sempre de um ponto de vista crítico feminista (BELEZA, 1993 p.272).

Deste modo, partindo então do pluralismo que remonta os movimentos feministas, algumas estudiosas nos remetem a várias teorias, dentre elas com maior destaque no processo do pensamento crítico ao direito foram: O Feminismo liberal, Feminismo Marxista, Feminismo Cultural e o Feminismo Pós- Moderno (LACEY, 2004).

3.1 TEORIA FEMINISTA LIBERAL

As impressões iniciais que embasam essa teoria feminista liberal foram marcadas pela influência da revolução francesa, sobre a égide dos ideais de liberdade e igualdade que não alcançavam as mulheres daquela época, então, o movimento surgiu com o objetivo principal de lograr direitos que antes só eram consagrados aos homens, relativos principalmente a busca por igualdades formais, políticos (Direito a votar e ser votada) e cívicos.

Nesse período houve a tentativa de desconstrução da ideia de inferioridade da mulher, e que o direito deveria somente cuidar de sua proteção e igualá-las em deveres e direitos aos homens dessa época.

A crítica ao direito pelas liberais feministas repousava na construção de políticas baseadas na igualdade formal entre homens e mulheres, as normas jurídicas não podiam reforçar a inferiorização da mulher enquanto sujeito de direitos, haja vista que isso causa uma opressão social, tornando as normas um fator de desigualdade de gênero (JARAMILLO, 2000).

Neste sentido, pontua Mary Wollstonecraft:

Em outras palavras, ressalta-se no Direito o problema da colocação do sexo como critério legal, em desfavor das mulheres, por meio de leis discriminatórias que estabelecem diferenças de gênero inexistente ao invés de reconhecer a desigualdade das mulheres nas sociedades e de atuar no sentido de combatê-la (WOLLSTONECRAFT, 2015, p.39).

Apesar do pensamento crítico estabelecido nessa fase das teorias feministas liberais, essas mulheres acreditavam que o direito era um mecanismo importante para promover a afirmação de todos os sujeitos, bastando somente que critérios sexistas não fossem utilizados para o exercício pleno dos direitos inerentes a cidadania.

3.1.1 Teoria feminista marxista

As teorias feministas marxistas propostas no período das ideias defendidas pelo Marxismo surgiram porque mulheres identificaram que existe no direito a

reprodução do sistema masculino de opressão das mulheres, quer seja, o patriarcado, subproduto do capitalismo que impôs a divisão sexual do trabalho, ou seja, o homem responsável pela produção social do trabalho assalariado e a mulher voltada às atividades do lar e fins reprodutivos.

Propondo uma mudança na construção proposta por Marx, a teoria feminista marxista identifica no Direito a reprodução do patriarcado, concebido esse como “um sistema de pensamento e uma prática social de afirmação do poder dos homens contra as mulheres, que se expressa principalmente sobre o corpo delas”. O patriarcado, subproduto do capitalismo, ao impor a divisão sexual do trabalho, atribuindo ao homem a produção social por meio do trabalho assalariado e à mulher o cuidado doméstico e a garantia do desenvolvimento da prole, apresenta-se como a razão da subordinação das mulheres aos seus maridos na esfera privada familiar (RABENHORST, 2009, p.26).

Essa maneira de divisão familiar corrobora com o julgamento que as feministas fizeram desse tempo, ou seja, a insignificância do potencial social feminino (TOUPIN, 1998). Nas concepções feministas marxistas surgiram também questionamentos sobre a propriedade privada, fator primordial que referendava ainda mais a subordinação da mulher.

Ao explicar a obra de Friedrich Engels, Maria Lygia Quartim de Moraes afirma:

No tocante à ‘questão da mulher’, a perspectiva marxista assume uma dimensão de crítica radical ao pensamento conservador. Em A origem da família, da propriedade privada e do Estado a condição social da mulher ganha um relevo especial, pois a instauração da propriedade privada e a subordinação das mulheres aos homens são dois fatos simultâneos, marco inicial das lutas de classes. Nesse sentido, o marxismo abriu as portas para o tema da ‘opressão específica (MORAES, 2000, p.89 - 97).

Essa visão trazida pela teoria feminista marxista, de renovação das sociedades através do rompimento do capitalismo e a transformação do papel social da mulher, trouxe uma influência importante na construção das teorias feministas dessa época, pois, era preciso novas reflexões jurídicas, criticar como o direito corroborava para a alienação das mulheres através do poder masculino e da exploração capitalista (LACEY, 2004).

3.1.2 Feminismo radical

Enquanto as teorias feministas influenciadas pelo liberalismo e marxismo identificaram respectivamente a necessidade de garantia de direitos formais de maneira igualitária entre homens e mulheres, e a identificação da dominação masculina sobre as mulheres corroboradas pelo capitalismo e a propriedade privada, a teoria do feminismo radical trouxe o papel da diferença.

Essa nova corrente busca investigar as origens das desigualdades sociais, e pauta suas análises principalmente na família, direitos sobre o corpo, sexualidade e violência sexual. Surge nesse contexto o reconhecimento de que a busca pela igualdade jurídica entre homens e mulheres não altera significativamente a submissão da mulher ao homem, era preciso encontrar a raiz desse processo social e entender porque esse comportamento ainda persistia (TOUPIN, 1998).

Partindo dessa concepção, essas feministas identificaram com muita veemência, que o gênese da desigualdade social era o patriarcado, não que em outros momentos ele não tivesse sido fonte de reflexão, mas na época do feminismo radical ele passa a ser o centro da discussão e do combate.

À análise crítica do Direito, o feminismo radical acrescenta o aprofundamento da discussão sobre o patriarcado, deslocando o foco do debate para uma discussão sobre o papel das normas jurídicas e da ordem estatal como essencial e deliberadamente opressoras e responsáveis pela perpetuação da dominação de mulheres. Enquanto para as marxistas o capitalismo ocupa um espaço central na explicação da dominação masculina e o patriarcado um espaço secundário, para as radicais o que acontece é exatamente o oposto: o patriarcado passa à posição central das reflexões ou, nos termos colocados por Catharine MacKinnon: a sexualidade é para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo: aquilo que é mais próprio do indivíduo e ao mesmo tempo mais dele retirado. (TOUPIN, 1998, p. 23).

Com essa identificação, as mulheres buscaram vencer a opressão feminina, unindo-se nas lutas contra os homens e rejeitando a ordem estatal e todas suas instituições, por entender que elas são produtos de caráter patriarcal.

A análise crítica ao direito dessa teoria feminista radical padece no sentido de que deve haver uma aprofundada análise sobre a influência das normas jurídicas junto à ordem estatal (MACKINNON, 1989). Essas instituições eram revestidas por interesses estritamente masculinos, ou seja, era preciso mudar esse cenário e fazer

presente de todos os modos os direitos das mulheres, para que esse mesmo estado e normas jurídicas fossem consideradas igualitárias.

Catharine Alice Mackinnon reforça brilhantemente esse pensamento:

O Estado tem uma jurisprudência masculina, o que significa que adota o ponto de vista do poder masculino na relação entre direito e sociedade. Essa atitude é especialmente clara nos julgamentos acerca da constitucionalidade, apesar de legítima na medida em que é neutra quanto à política da legislação. A base de sua neutralidade é o pressuposto geral de que as condições que vigoram entre os homens com base no gênero também se aplicam às mulheres – isto é, o pressuposto de que a desigualdade sexual realmente não existe na sociedade (MACKINNON, 1989, p. 162).

Katherine Murray Millett também comunga dessas considerações:

[...] é que não está presente apenas na esfera da intimidade das pessoas, mas nas mais altas esferas do mais elevado poder, uma vez que, todas as instituições, como o exército, a indústria, a tecnologia, as universidades, a ciência, a política e as finanças, estão teoricamente em mãos masculinas. É uma relação essencialmente política, em que o poder e os privilégios favorecem apenas, aos homens” (MILLETT, 1975, p. 32 e 34).

Sendo assim, a maior contribuição dessa corrente feminista foi mostrar de maneira crítica, as características masculinas tão dominantes no estado e suas instituições e o comprometimento do direito em corroborar com isso (SMART, 2000).

3.1.3 Teoria feminista cultural

Ainda no viés dos aspectos da diferença surge outra teoria crítica feminista denominada de feminismo cultural, que foca seus anseios nas reivindicações das diferenças entre as mulheres e o reconhecimento dessas diferenças. Os estudos de Carol Gilligan e Nancy Chodorow foram as referências de maior expressão para a construção das teorias críticas desse momento do feminismo, que tiveram como aporte maior mostrar as disparidades de como homens e mulheres realizam julgamentos morais.

As mulheres pensam, atendem conexões e julgam de maneira contextual, enquanto homens julgam e pensam de maneira abstrata e focam nos indivíduos entendidos como células isoladas (GILLIGAN, 2014).

Jamarillo Isabel Cristina também comunga dessa perspectiva, vejamos:

Essas diferenças no raciocínio moral responderiam a diferenças na formação da identidade postas de presente na obra de Chorodow. Enquanto nas sociedades atuais, as meninas, em seu desenvolvimento, tendem a se identificar com a mãe, a ser como ela, os meninos, pelo contrário, devem se separar da mãe para encontrar sua identidade. A Consequência disso é que enquanto as mulheres percebem o mundo social como um conjunto de relações das quais elas são parte e merecem sua atenção e cuidado, os homens percebem o mundo como composto por indivíduos cuja autonomia deve ser protegida. O principal valor das mulheres, nesse sentido, seria o cuidado, e seu maior temor, o isolamento. Os homens, pelo contrário, valorizariam acima de tudo a autonomia e seu maior temor seria entrar em conexão, chegar à intimidade com alguém (JARAMILLO, 2000, p. 118).

Ainda nesse contexto, Carol Gilligan define mais explicitamente:

Aquele considerado tipicamente masculino consistiria na solução de dilemas por meio da verificação abstrata da relativa posição de um princípio universal em relação a outro e pela premissa de que todos devem ser tratados como iguais (*ethics of justice*). O padrão feminino se voltaria para a verificação concreta da melhor forma de se manter a pacificidade das relações sociais, com base na premissa de que não se deve ferir ninguém, adotando-se, preferencialmente, a ética do cuidado (*ethics of care*) (GILLIGAN, 1982, p. 100-105).

Dois críticas foram feitas nesse momento do feminismo, a primeira foi identificar a reivindicação do privado como algo feminino, sem levar em consideração que o feminino foi uma construção patriarcal, identificando que seria produto da opressão e que não poderia ser assumido de forma crítica. E a outra discordância entendeu que, reivindicar as diferenças das mulheres e o valor do cuidado, corre-se o risco de reviver tendências paternalistas (JARAMILLO, 2000).

No que tange a crítica feita ao direito por essa corrente do feminismo, identificou-se que a reforma jurídica é insuficiente para deixar de existir a opressão masculina, haja vista que, os sistemas jurídicos são essencialmente compostos por homens, desde os cargos exercidos na estrutura judiciária, como também toda construção de linguagem, interpretação e aplicação das legislações, que não carregam consigo a voz feminina, e deste modo não amparam os valores socialmente desejáveis, como interdependência, confiança, ausência de hierarquia e sobretudo colaboração (TONG, 1998).

Deste modo, a contribuição crítica dessa corrente propõe que no lugar de igualdades formais e materiais propostas pelas teorias liberais, que sejam

contemplados direitos que reconheçam e valorizem o ponto de vista e as práticas particulares feministas (JARAMILLO, 2000).

3.1.4 Teoria feminista pós-moderna

Essa teoria também considerada como pós-estruturalista repousa na questão da identidade, nas categorias centrais do direito e do próprio feminismo. Aqui se identificou que o gênero nada mais é que uma criação do discurso de poder, que ao invés de dar autonomia e afirmação aos sujeitos, os oprime diante de entendimentos do que seria masculino e feminino. Mariana Santos Damasco nos dá uma característica marcante da consciência dessa corrente:

O feminismo pós-moderno possui uma consciência de pluralismo, instabilidade e heterogeneidade das categorias normativas, bem como critica uma ideia unívoca de mulher, uma vez que seria um padrão branco, ocidental, cisgênero e heterossexual. (SANTOS, 2015, p. 304).

Ainda na perspectiva de Mariana Santos, para as pós-feministas, o direito seria opressivo para mulheres, não por ser naturalmente masculino, mas por ser criador de processos produtores de identidade fixas.

Judith Butler preleciona mais claramente a respeito:

O gênero não pode ser considerado a despeito de sua intrínseca inconstância e contextualidade, não indicando jamais um ser definido, definitivo, substantivo, mas “um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes (BUTLER, 1990, p.29).

A preocupação precípua dessa corrente padece no fato de existir uma multiplicidade de identidades e subjetividade, que são resultados de interações e transformações sociais refletidas na linguagem, trazendo assim uma construção social por excelência (JARAMILLO, 2000).

As outras teorias feministas criticaram um direito para além do gênero, tentando mostrar como ele se manifestava de maneira sexista e masculina, no feminismo pós-moderno buscou-se mostrar como funciona o gênero dentro do direito e como o direito opera para produzir o gênero.

A heteronormatividade e o binarismo homem e mulher são críticas especialmente direcionadas ao Direito por essa corrente que, ao desconstruir a neutralidade e a naturalidade das noções de sexo, de gênero e de sexualidade, passa a questionar o tratamento jurídico dado às

mulheres, aos homossexuais, aos transexuais e a todas as várias possibilidades de existência identitária, de expressão corporal e de vivência do desejo. Em suma, o feminismo pós-estruturalista, ao desafiar os conceitos de emancipação, de autonomia, de sujeito e também de mulher, tensiona a própria teoria feminista do Direito a subverter as identidades de gênero tradicionais para que se possa efetivamente falar em um projeto filosófico-jurídico que garanta a emancipação e a libertação a todos os sujeitos (EICHNER, 2001, p. 4 e 30).

Desse modo, o direito passa por uma redefinição afastando a imposição da neutralidade do gênero, tentando ser um sistema que produz não só as diferenças de gênero, mas também formas muito específicas de diferenças polarizadas. (SMART, 2000).

3.2 CONTRIBUIÇÕES FEMINISTAS NA CONSTRUÇÃO DE DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS ÀS MULHERES

Os movimentos sociais possuem sua gênese na maneira de como as sociedades contemporâneas foram construídas, durante todos os períodos da existência do homem, houve a segregação de determinados grupos ou sujeitos com características específicas. Deste modo, nasce nessas pessoas que se sentem injustiçadas a necessidade de lutar pelas suas insatisfações, pela maneira como são oprimidas e reivindicar direitos, igualdades, somente alcançadas por muito tempo a classes e interesses dominantes.

Deste modo, quando a um diálogo efetivo com os poderes constituídos e outros interesses, mesmo que sejam contrários, nasce um dos objetivos almejados por essas mobilidades sociais. A partir daí conquistam seus espaços e negociam junto ao poder público a positivação de seus interesses.

Toda efetivação dos direitos foram frutos de lutas, não existe a separação da construção da efetivação do direito sem a luta. Deste modo, aduz Rudolf Von Ihering:

O objetivo do direito é a paz, a luta é o meio de consegui-la. Enquanto o direito tiver de rechaçar o ataque causado pela injustiça – e isso durará enquanto o mundo estiver de pé -, ele não será poupado. A vida do direito é a luta, a luta de povos, de governos, de classes, de indivíduos. (IHERING, 2008, p.56).

Com o feminismo não foi diferente, considerado como um movimento social importante da contemporaneidade, ele nasceu das reivindicações das mulheres e é a partir de cada movimento criado, haja vista ser um movimento plural, que essas mulheres passam a pensar as suas realidades sob a perspectiva da falta de abrangência das normas jurídicas sobre os direitos femininos.

O feminismo, além de movimento social, estrutura-se também como perspectiva teórica, articulando-se como espaço de luta no campo da epistemologia, inclusive no direito. Assim sendo, a crítica atua como contraponto as normas construídas sob uma perspectiva misógina, ou que deixaram de garantir, proteger e efetivar direitos e igualdade para as mulheres durante tanto tempo.

A partir das reivindicações feministas, inúmeras políticas públicas foram construídas e garantem hoje as mulheres inúmeros benefícios significativos frutos de suas lutas. Não há como ser descrito no presente trabalho, todas essas políticas públicas e os direitos conquistados, haja vista que foram inúmeros em todo o mundo.

Deste modo, referenciadas por todo contexto histórico e jurídico anteriormente explicitado no trabalho monográfico, especificou-se as mais significativas construídas aqui no Brasil, que tiveram grande impacto e mudança na vida das mulheres brasileiras, como também foi feita uma breve análise das lacunas que cada uma apresenta.

3.2.1 Direito ao voto

No ano de 1927, no Rio Grande do Norte- RN, quando foi elaborada a lei eleitoral daquele estado foi incluída pelo governador eleito a época uma emenda que possibilitava o voto sem distinção de sexo (Lei nº 660 de 1927).

Nesse período, inúmeras mulheres requereram suas inscrições eleitorais e no dia 25 de outubro de 1927, a professora Celina Guimarães obtém seu registro e se torna a primeira eleitora do Brasil. Nasce aqui um dos maiores e mais significativos direitos políticos das mulheres brasileiras (RODRIGUES, 2009).

Foi através do decreto do presidente Getúlio Vargas, em 24 de fevereiro de 1932, que o voto feminino foi reconhecido aqui no Brasil, mas somente em 1946 é que elas efetivamente puderam votar. Desde a garantia desse direito, muitos foram os movimentos criados voltados a discursão da participação política da mulher (AVELAR, 2001).

Gisela Maria Bester denota a importância do voto feminino:

É uma forma de emancipação política e integração das mesmas (mulheres) à democracia representativa. Integração que encerra profunda significação, pois que, se eleitas, como legisladoras podem reivindicar os direitos que ainda não alcançam e 53 trata, sobretudo, de assuntos com reconhecido conhecimento de causa, abrindo-se a mesma possibilidade no caso de elegerem suas pares ou mesmo homens comprometidos com a defesa da igualdade de seus direitos (BESTER, 1996, p. 16-17).

Isto é, essa importante conquista trouxe uma mobilidade política muito intensa por parte das mulheres desde a consagração desse direito. Várias delas construíram brilhantes trajetórias políticas, até chegarmos ao maior e mais grandioso projeto político feminino que foi eleger para a Presidência da República uma mulher: Dilma Vana Rousseff, eleita pelo voto popular em 31 de Outubro de 2010.

Não obstante, mesmo com essa brilhante trajetória por parte das mulheres na política, essa participação ainda é considerada ínfima perto da representatividade masculina. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, nas eleições de 2016, o quadro de candidatos eleitos em relação ao sexo foi a seguinte:

Tabela 1 – Quantitativo de candidatos por sexo – TSE

ABRANGÊNCIA	SEXO	QUANTIDADE	VARIAÇÃO (%)
Brasil	Masculino	59.627	86.57
Brasil	Feminino	9.252	13,43
Total Geral		68.879	

Fonte: TSE - <http://www.tse.jus.br/eleitor> (2016).

3.2.2 Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Uma das principais lutas das mulheres na segunda onda do feminismo, quando elas conseguiram identificar de maneira mais incisiva a dominação masculina foi tornar público e político os acontecimentos dentro de seus âmbitos privados e familiares.

A partir dessas necessidades elas exteriorizam e denunciam todos os tipos de violências sofridas no interior de seus seios familiares. Considerado hoje como um dos debates mais polêmicos enfrentados pelas sociedades contemporâneas, a violência doméstica ganha moldes de notoriedade antes nunca vistos.

Sendo assim, partindo de um caso grave de agressão física e psicológica, contra Maria da Penha Maia Fernandes⁶, praticado por seu então companheiro, após uma série de episódios de negligências jurídicas e impunidades, foi criada a lei de nº 11.340/2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha.

Visando coibir a violência doméstica, a lei estabelece importantes mecanismos de proteção. No seu art. 1º está expresso o teor mais significativo a qual se propõe:

[...] Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. [...]

Apesar da importante aplicação e efetividade dessa legislação de proteção a mulher, e que teve repercussões e modificações em algumas searas do direito, muitos casos ainda são apresentados em todo país, carecendo de outras medidas que integrem junto a essa legislação uma maior eficácia.

Mesmo com os avanços dessas medidas de proteção alguns óbices surgem pra dificultar o distanciamento dos agressores. Recentemente, no dia 09/11/2017, o Presidente da República Michel Temer vetou o art. 12-B inserido na Lei

⁶ Para um entendimento mais aprofundado sobre o caso, sugere-se a leitura do livro: **SOBREVIVI... POSSO CONTAR**. Penha. Maria da, 2º Edição, Armazém da Cultura 2012.

11.340/2006, que permitia aos delegados de polícia civil aplicar medidas protetivas em casos de violência doméstica, tendo em vista que essas medidas são de competência e aplicação do poder judicial.

Em que pese, vejamos a justificativa do autor para a criação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2016, de autoria do Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT / ES):

O delegado precisa do juiz para determinar a medida protetiva. Isso pode demorar semanas, e a vítima tem de voltar pra casa. Neste meio tempo, muitas mulheres voltam a ser agredidas e, muitas vezes, mortas", argumenta (VIDIGAL, 2017, Grifo nosso).

Em contrapartida, outros posicionamentos contrários surgiram:

Em cidades em que não há a delegacia especializada, o acolhimento vai ser feito por um policial que pode deixar de dar o devido prosseguimento à ação judicial, encerrando o caso na medida protetiva. A delegacia seria o começo e o fim, e não pode ser assim, porque há toda uma rede que precisa ser acionada, que possibilita a essa mulher sair da situação de violência (JORNAL O POVO, COSTA, 2017).

Desse modo, esbarradas pela inconstitucionalidade e outros fatores jurídicos, estão as mulheres vítimas de violência doméstica sendo mortas diariamente, justificadas por questões meramente formais e de competências privativas de maneira "absoluta", ou seja, a vida das mulheres parece ter menos importância que entraves meramente judiciais e processuais.

3.2.3 Lei nº 13.104/2015 (Feminicídio)

Ainda no tocante a violência contra a mulher, outra alteração legislativa significativa de proteção foi a lei de nº 13.104/2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e crime hediondo.

[...] Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
- [...]

Essas modificações legislativas acerca do feminicídio já existem em diversos países, analisemos:

Desde 2007, em vários países da América Latina, está se desenvolvendo um processo de tipificação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero com a denominação de “femicídios” ou “feminicídios”. Estas consagrações normativas estão sendo levadas a cabo mediante sua inclusão em leis especiais de prevenção, atenção e sanção da violência contra as mulheres (Bolívia, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Panamá, Nicaragua e Venezuela), ou reformado as normas penais nacionais (Argentina, Chile, Costa Rica, Honduras, México, Peru e República Dominicana) ou estaduais existentes. (BERNAL, LORENTE, ROTH, ZAMBRANO, 2014, p. 54).

Deste modo, tomando como referência a realidade de outros países, as reprimendas legais no Brasil acerca da tipificação do feminicídio aconteceram um pouco tardiamente, mas que lentamente tem surtido eficácia na punição dos homicidas.

3.2.4 Luta pela descriminalização do aborto

Outra importante reivindicação dos movimentos feministas foi a liberdade sobre o próprio corpo e a sexualidade. Muito difundido na segunda e terceira onda do feminismo, isso versa diretamente sobre a possibilidade legal do aborto. Um tema bastante polêmico que envolve outras entidades além dos movimentos sociais, como as entidades religiosas e até o próprio Código Penal Brasileiro.

Definido como crime contra a vida, assim é tipificado o aborto no decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro vigente: do art. 214 ao 128:

Artigo 124: Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque. Pena: detenção, de um a três anos.

[...]

Artigo 125: Provocar aborto, sem o consentimento da gestante. Pena: reclusão, de três a dez anos.

[...]

Artigo 126: Provocar aborto com o consentimento da gestante. Pena: reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

[...]

Artigo 127: Há um aumento das penas nas situações de abortamento induzido por terceiros, quando deste ato ocorrer lesão corporal de natureza grave ou morte da gestante.

[...]

Inúmeros são os movimentos feministas que lutam pela legalização do aborto, as mulheres entendem que devem possuir a liberdade absoluta sobre o próprio corpo, e que o tema deveria ser tratado sobre a perspectiva de políticas públicas, haja vista que é uma prática comum entre as mulheres, mas que traz uma série de complicações, pois, são feitos de maneira clandestina e acarretam para essas mulheres uma série de complicações e sequelas. A feminista Simone de Beauvoir desde sua época já sinalizava a respeito do tema:

Um milhão de mulheres abortam todos os anos na França. Elas abortam em condição arriscada por causa da clandestinidade a que são condenadas, ainda que essa operação, se praticada sob supervisão médica, seja muito simples. Silenciamos sobre esses milhões de mulheres. Declaro ser uma delas. Declaro ter abortado. Da mesma maneira que demandamos acesso livre aos métodos contraceptivos, nós pedimos o aborto livre (BEAUVOIR, Manifesto 343).

Criminalizar uma mulher por provocar um aborto é considerado por muitas mulheres, fruto de uma legislação retrograda e fundamentalista. Sendo assim, elas acreditam principalmente que os dogmas religiosos, ligados diretamente as visões machistas e patriarcais, associam a maternidade como algo sobrenatural da vida, reforçando o apagamento social da mulher na sociedade.

Sendo essa realidade um fato, não observar a mortalidade materna em virtude de abortos clandestinos que crescem cada dia mais no Brasil é desprezar a dimensão da atual saúde da mulher brasileira. Deste modo, é necessária a criação de políticas públicas baseadas na humanidade do evento reprodutivo, o que significa a transformação da ideia de uma mulher como sujeito reprodutivo, por uma mulher titular de direitos reprodutivos (PINTO, 2013).

Ainda nesse toar, foi julgado recentemente um precedente importantíssimo sobre a descriminalização do aborto. Trata-se de uma decisão proferida pela primeira turma do STF, julgado no dia 29 de novembro de 2016, que entende ser

inconstitucionais os artigos do Código Penal Brasileiro que criminalizam o aborto até o terceiro mês de gestação.

Deste modo, vale salientar que o julgado cuidou apenas de um caso concreto⁷, que foi levado a apreciação da corte que julgou desta maneira e teve como voto-vista o Ministro Luís Roberto Barros.

Vejamos parte do texto:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não é cabível na hipótese. Todavia, é o caso de concessão da ordem de ofício, para o fim de desconstituir a prisão preventiva, com base em duas ordens de fundamentos. [...]

4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a 2 igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos.

[...]

7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália.

8. Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus. (HABEAS CORPUS 124.306 RIO DE JANEIRO, Ministro Relator Marcos Aurélio, STJ, 29/11/2016. **(Grifo nosso)**)

Esse importante precedente pode ser o início de uma visão mais importante sobre o debate do aborto, muito além das crenças, da cultura e outros fatores

⁷ O caso julgado pelo colegiado tratava da revogação de prisão de cinco pessoas detidas em uma operação da polícia do Rio de Janeiro em uma clínica clandestina, entre elas médicos e outros funcionários. Os cinco ministros da Primeira Turma votaram pela manutenção da liberdade dos envolvidos. Rosa Weber, Edson Fachin acompanharam o voto de Barroso. No entanto, Marco Aurélio e Luiz Fux não votaram sobre a questão do aborto e deliberaram apenas sobre a legalidade da prisão.

sociais, porque estamos falando de mulheres que morrem todos os dias por não terem seus direitos reprodutivos e sexuais respeitados.

Por derradeiro, mais uma pauta importante nas movimentações feministas aconteceu recentemente. Dia 08 de novembro de 2017, foi aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, o Projeto de Emenda Constitucional nº 181/2015, que traz a seguinte alteração: Art. 1º O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, estende-se a licença maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias de internação do recém-nascido, não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias. [...]

Denominada como **PEC Cavalo do Tróia**, inicialmente tratava de uma ampliação da licença maternidade às mães de bebês prematuros. Acontece que, o deputado Jorge Tadeu (DEM – SP) fez algumas alterações na proposta que garante direitos constitucionais aos bebês desde sua concepção, amparado pelo manto da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, a emenda causou uma série de polêmicas em todo país, haja vista que, a proposta interferirá diretamente nas leis que versam sobre a permissão dos abortos legais no Brasil.

Vejamos as hipóteses de abortos legalizados, tipificados no Código Penal Brasileiro vigente:

[...] Artigo 128: Contemplam os dois casos em que não se pune o aborto praticado pelo médico:

I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (Grifo nosso)

[...]

Inúmeras foram as manifestações contrárias e muitas mobilizações por parte dos movimentos feministas, que criticam durante a atividade legislativa massivamente masculina no Brasil, que insiste em legislar sobre o corpo da mulher.

Marina Ganzarolli expressa bem a construção do pensamento anterior:

Essa bancada fundamentalista cristã radical, de evangélicos, católicos, boi, Bíblia e bala, se une contra os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. Na minha dissertação de mestrado, olho para as justificativas dos deputados nos projetos de lei apresentados até 2013. O que os nossos deputados mais legislam em relação à mulher é sobre nosso corpo, nossa autonomia sexual e reprodutiva. Eu vejo precisamente [a proposta] como a gente tem nomeado, um Cavalo de Troia. Porque foi algo que foi alterado no caminho, utilizando-se dessa atual conjuntura conservadora. Esse é um padrão recorrente na atividade legislativa desses que são homens, brancos, cis, heterossexuais, com privilégios, e que decidem sobre as nossas vidas. (GANZAROLLI, 2017)

Sendo assim, a preponderância masculina que tratou e trata o corpo da mulher como objeto de sua propriedade, mais uma vez se apresenta através das manobras misóginas do Poder Legislativo Brasileiro, em achar que o estado pode decidir sobre a liberdade reprodutiva e sexual da mulher.

3.3 DIREITOS CONQUISTADOS POR TRANSEXUAIS

Não poderíamos deixar de mencionar os importantes avanços conquistados pelos movimentos transfeministas, que tiveram reflexos bem positivos na vida das pessoas trans* ⁸, dentre elas as mais significativas são: Legislações matrimoniais igualitárias, Leis antidiscriminação (punitivas) e de identidade de gênero (Mudança no nome civil).

No que tange às legislações que versam sobre direitos matrimoniais, após um importante precedente do Supremo Tribunal Federal – STF, que possibilitou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, algumas autoridades judiciais e cartórios não se sentiram obrigados a cumprir.

Diante dessa negativa, veio a resolução de nº 175/2013 do CNJ, que obrigou os cartórios e juízes a realizar casamentos civil entre pessoas do mesmo sexo. Vejamos parte do texto da referida resolução:

[...] CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos **prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;**

⁸ O trans* com asterisco neste caso é um termo guarda-chuva que agrega todas as possíveis identidades transgênero.

[...] CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

[...] **CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;**

[...] **RESOLVE: Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.**

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

[...]

(Grifo nosso)

Com isso, diversas legislações cíveis que versam sobre casamento, direitos patrimoniais e sucessivos foram alteradas a fim de garantir direitos matrimoniais igualitários às pessoas trans*⁹.

Em 2016, houve uma importante medida legal que dispôs sobre a possibilidade das pessoas trans* terem o reconhecimento do nome social no âmbito da Administração Pública, trata-se do Decreto de nº 8.727/2016, que preleciona no art. 1º:

[...] **Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

[...] **(Grifo nosso)**

Como reflexo desse importante decreto foi possível à inclusão do nome social, em documentos oficiais e registros em todos os sistemas de informações e cadastros da Administração Pública. É importante frisar que essa iniciativa, que trouxe um significado de reconhecimento e respeito a vida dessas pessoas, partiu de uma mulher, na época, a então presidente do Brasil: Dilma Vana Rousseff.

Nesse período, mais uma vez a bancada legislativa dominada majoritariamente por homens, protocolou um projeto de decreto legislativo de nº

⁹ O trans* com asterisco neste caso é um termo guarda-chuva que agrega todas as possíveis identidades transgênero.

199/2016, tentando suspender o decreto de nº 8.727/2016, justificando em seu texto divergências de competência para legislar.

Ainda no que tange aos direitos trans*, a primeira lei federal que estava prestes de ser aprovado depois de tantos entraves, o Projeto de Lei nº 122/2006, conhecida como **Lei Anti-homofobia**, que visava punir discriminação motivada unicamente na orientação sexual ou na identidade de gênero e que foi arquivada no dia 17 de Maio de 2017, configurando mais um retrocesso na falta de punição para crimes de homofobia.

Não obstante, alguns estados brasileiros já possuem legislações que tratam dessas medidas de proteção e punição a este tipo de discriminação, só que se limita a estabelecimentos comerciais e cometidos por agentes públicos. Nem todos os estados brasileiros ainda legislaram nesse sentido, mas em estados como o Rio de Janeiro - RJ (Lei 7041/2015) e a Paraíba - PB (Lei nº 10895/2017), essas leis já estão em vigor.

3.4 REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

A luta das feministas não se limita somente a consagração de direitos, representatividade e respeito, mas também não colocar mais nenhuma mulher a margem da sociedade, independentemente de seu posicionamento político, sua religião, sua raça e o ofício que exerça. Mesmo ainda não sendo um direito consagrado, quer seja, a regulamentação da prostituição, levar a sociedade a avaliar, pensar e discutir essa condição foi uma importante conquista trazida pelas feministas.

Desde os primórdios que a prostituição está presente nas sociedades, exercida em grande maioria por mulheres, e que será uma realidade enfrentada ainda por muito tempo, por basicamente dois motivos: Um por falta de oportunidades a esse grupo de mulheres e por outro a liberdade que a mulher tem sobre seu próprio corpo.

A proposta de regulamentação da prostituição é motivo de divergências entre as feministas, mas a grande maioria entende ser necessário afastar e

combater a exploração sexual, que terá como consequência o banimento do **rufianismo**¹⁰ e casas de prostituição, responsáveis pela exploração demasiada das mulheres.

É fato que existem demandas da prostituição, pois, trata-se de um serviço onde a falta de regulamentação corrobora ainda mais para o aumento da exploração sexual e da violência. Existe um projeto de lei nº 4211/2012, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys que foi batizado de: **PL Gabriela Leite**¹¹.

Vejamos parte do que dispôs a PL 4211/2012:

[...] **Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.**

§ 1º É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata.

§ 2º A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual. Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Art. 3º - A/O profissional do sexo pode prestar serviços:

I - como trabalhador/a autônomo/a;

II - coletivamente em cooperativa. Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerce qualquer tipo de exploração sexual.

[...] **(Grifo nosso)**

No seu texto também preleciona os reflexos que causariam a alguns artigos do Capítulo V da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro vigente:

[...] **Art. 4º - O Capítulo V da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à exploração sexual, ou impedir ou dificultar que alguém abandone a exploração sexual ou a prostituição:

Casa de exploração sexual

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Rufianismo

¹⁰ Modalidade de lenocínio que objetiva o lucro através da exploração de prostituição alheia.

¹¹ Aconselhasse a leitura do Livro: **Filha, mãe, avó e puta – a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Leite, Gabriela. 1º edição. Editora Objetiva, 2008.

Art. 230. Tirar proveito de exploração sexual, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Art. 231. Promover a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a ser submetido à exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para ser submetido à exploração sexual:

Art. 5º. O Profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

[...]

(Grifo nosso)

Em 2013, a proposta foi recebida pela Câmara dos Deputados e arquivada. Nas justificativas da proposta do referido projeto de lei, o Deputado Jean Wyllys tece argumentos de fundamental importância para que os direitos dessas mulheres sejam reconhecidos. Senão, vejamos:

[...] O objetivo principal do presente Projeto de Lei não é só desmarginalizar a profissão e, com isso, permitir, **aos profissionais do sexo, o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana. Mais que isso, a regularização da profissão do sexo constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual**, pois possibilitará a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço (Wyllys, 2012, p. 3)

[...] **(Grifo nosso)**

De outra monta, no que tange às posições contrárias de determinadas feministas, temos a Simone de Beauvoir, que se posicionava nesse sentido acerca da prostituição:

Considera que é na prostituição que [...] a mulher é oprimida sexualmente e economicamente, submetida ao arbítrio da polícia, a uma humilhante vigilância médica, aos caprichos dos clientes, destinada aos micróbios e à doença, é realmente submetida ao nível de uma coisa (CASTRO, SWAIN, TÂNIA apud. DINIZ, MARIA. 2009: 104).

Refutando esse pensamento de Simone de Beauvoir, outras feministas de sua época afirmaram que os perigos e abusos aos quais as mulheres são expostas estão em todos os lugares, inclusive dentro de seus seios familiares, não sendo fatores de motivação para isso o exercício da prostituição. (CASTRO, SULLIVAN, BÁRBARA apud RODRIGUES, MARLENE. 2010).

Ainda dentro das perspectivas contrárias, outras feministas brasileiras acreditam que a regulamentação fortalecerá ainda mais o capitalismo, machismo e o institucionalismo do patriarcado, portanto, devendo o Estado fomentar políticas

públicas para que essas mulheres busquem outros meios de sobreviver (PRATES, 2013).

Apesar de se tratar de um assunto delicado, com posicionamentos e argumentos divergentes, essa realidade não deve ser ignorada, haja vista ser importante o amparo jurídico, posto que, é melhor proteger juridicamente e amenizar a vulnerabilidade a qual são submetidas as prostitutas, ou então, será mais uma classe fruto de violência, preconceitos, ódio, intolerância e marginalização.

Por encerrar, Cleone Santos nos ensina: “[...] **então a luta deve ser de todas, não só das mulheres que vendem sexo**” (SANTOS 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho acadêmico buscou conhecer mesmo que sucintamente, os movimentos feministas como expressão mais significativa na construção dos direitos já conquistados pelas mulheres. A mulher teve seu verdadeiro papel, por muitos anos condicionados aquilo que representava no seio familiar, a opressão masculina, e a utilização de seu corpo como mero objeto sexual e reprodutivo.

O tema a qual dispôs a pesquisa trouxe uma reflexão de como o patriarcado que tem como espécie o machismo, um sistema de poder, dominação e exploração das mulheres, reproduzido ainda nos dias atuais, deixou a mulher “abaixo” dos homens em todas as áreas da convivência humana durante muito tempo, acarretando tanto sofrimento, falta de reconhecimento e fortalecendo as desigualdades entre os sexos e/ou gêneros.

Não obstante, a história já mostra que toda forma de opressão vem seguida de manifestações em sentidos contrários e de não aceitação, e com as mulheres não foi diferente. Elas se organizaram enquanto movimentos sociais por décadas, enfrentaram sociedade machista, lutaram, desconstruíram conceitos, se empoderaram e transformaram, mesmo que lentamente, o seu lugar nos espaços da sociedade.

Ainda nesse toar, foi observado também que o legislador de todas as épocas em que foram edificados os movimentos feministas, corroborava na manutenção dessas formas de tratar a mulher. Por um lado, esses sistemas jurídicos até determinado período da construção do direito foram elaborados exclusivamente pelos homens. Em contrapartida, eles levaram os seus conceitos equivocados acerca do papel da mulher na elaboração dessas normas jurídicas, por isso, permaneceram tanto tempo adstritas somente à esfera de seus lares, sem a necessária e devida proteção jurídica.

Ainda assim, após as primeiras abordagens dos movimentos, elas identificam essas lacunas no direito (que deveria e deve ser construído no sentido de trazer a paz social e especialmente à implementação de direitos e garantias de maneira igualitária), em virtude disso, constroem as suas teorias críticas ao direito, e a partir destas conseguem fazer com que essas normas jurídicas as alcancem.

Deste modo, o direito passa mesmo que lentamente, a conceber as mulheres direitos, garantias e representatividade, em uma proporção nunca vista, mesmo que muito ainda se tenha por fazer e conquistar.

Os objetivos especificados do presente trabalho propuseram mostrar como os movimentos feministas e construção das suas principais teorias críticas contribuíram para a efetuação de direitos e políticas públicas voltadas para a mulheres. Deste modo, a elaboração para chegar as indagações e respostas a problematização proposta será elencada nos próximos parágrafos.

Como se abordou temas profundos e inesgotáveis, que envolve campos não somente sociais e jurídicos, mas também culturais, as características do trabalho de conclusão de curso não permitiu tantos aprofundamentos, mas, foi construído e permeado de maneira que seja entendido o enfoque principal do tema proposto.

No primeiro capítulo, abordou-se de maneira sintetizada a construção histórica dos movimentos feministas separados por “ondas” (dentro da perspectiva feminista é o mesmo que períodos) e suas características. Mostrou-se dentro de cada “onda” algumas feministas de destaque, suas colaborações, principais obras, reflexões e argumentações defendidas.

No segundo capítulo, explanaram-se alguns modelos de teorias críticas ao direito, ainda que de maneira abreviada. Dessa maneira, foi importante mostrar para um melhor entendimento de como a crítica jurídica é fundamental para a construção e amoldamento de um direito mais justo, igualitário e sobretudo humano.

Por fim, ainda dentro da construção monográfica, no terceiro capítulo elencou-se a construção das teorias críticas feministas ao direito, respondendo desta maneira o primeiro objetivo específico esperado. Na continuidade, listaram-se contribuições influenciadas por essas teorias na implantação de direitos e políticas públicas voltadas às mulheres, reportando assim o segundo objetivo específico do exposto trabalho.

A título de sugestões para futuras pesquisas dentro da perspectiva feminista, apesar dos grandes avanços na construção de subsídios teóricos, jurídicos e sociais, muitas limitações ainda existem para um maior direcionamento e análise de conceitos e preconceitos estabelecidos ao papel da mulher.

O campo da ciência jurídica ainda negligência a história da organização das mulheres como movimentos sociais para a conquista de direitos, desprestigiando essas abordagens, que são consideradas como uma das mais importantes críticas a ciência moderna (BANDEIRA,2008). Por isso, e pela relevância jurídica que tem, deve fazer parte de todas as esferas da educação, principalmente nas bases educacionais onde são construídos os pensamentos críticos.

O conhecimento não deve ser totalizante, masculino e universal, é preciso que essa construção histórica de lutas das mulheres seja incorporada enquanto ciência jurídica, pois, é importante ensinar e mostrar como os mecanismos de construções dos direitos são efetivados através das lutas, dos pensamentos críticos e sobretudo de alcances igualitários.

As produções científicas dentro dessas áreas devem crescer no sentido de mostrar ao mundo como se deu o patriarcado e o machismo, sugerindo medidas para ir desconstruindo esse modelo tão cruel de opressão e subjugação, que traz tanto sofrimento à vida das mulheres.

Uma limitação importante identificada nos estudos para elaboração desse trabalho é a necessidade urgente de uma maior incorporação feminina na classe política brasileira, pois, é lá que estão as maneiras, criações e mecanismos legais de representação, e ninguém melhor que uma mulher para entender as necessidades de outra mulher. Assim, através das políticas públicas podemos avançar ainda mais nas conquistas dos direitos femininos.

Deste modo, a humanidade deve caminhar buscando uma sociedade mais justa e igualitária, principalmente no que tange ao papel e respeito que merecem as mulheres. As sociedades contemporâneas devem incluí-las em suas articulações sociais, políticas, econômicas, formando alianças sem dar ao gênero e/ ou sexo o principal empecilho.

Por derradeiro, os encontros e desafios serão longos, pois, a dinâmica da sociedade trará as mulheres sempre novas demandas e desafios, a luta deve ser constante para buscar novos espaços, fazer com que o mundo aceite definitivamente uma convivência mutuamente inclusiva entre os sexos e/ou gêneros. Nessas condições é que repousam as verdadeiras transformações de um futuro justo, igualitário e acima de tudo pautado na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ASSY, Bethânia; FERES, João. **Reconhecimento**. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, v.2, p.18, 1980.

BELEZA, T. P., **Mulheres, direito e crime ou a perplexidade da Cassandra**.1993.384f. Tese (Doutorado em Direito, Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa), Lisboa – Portugal, 1993.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro, Garamond, 2006.

BERNAL Camilo, LORENTE Miguel, ROTH Françoise, ZAMBRANO Margarita. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres** (femicídios/feminicídios). Chile: 2014.

BESTER. Gisela Maria. **Direitos políticos das mulheres brasileiras** - Aspectos históricos da luta sufrágica e algumas conquistas políticas posteriores. 1996. 194f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106440/104331.pdf?sequenc e=1>>

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **Movimentos Feministas**. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais Brasília, vol. 1, n. 1, p. 198-210, jan./jun.2015.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de Abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>

BRASIL. Lei 11.3740, de 07 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>

BRASIL. Lei nº 10895 de 29 de mai.2017. **Governo do Estado da Paraíba**, Poder Executivo, Paraíba, PB, 30 de mai. 2017. p.1. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=344150>>

BRASIL. Lei nº 7041 de 15 de jul. de 2015. **Governo do Estado do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 16 de jul. de 2017. p.2. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/0e48c858ff67abf883257e89006b504b?OpenDocument>>

BRASIL. Projeto de Emenda Constitucional nº 181-A de 2015. **Diário da Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 de ago. 2017, p.16. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449>>

BRASIL. Projeto de Lei nº 122/2006. **Diário do Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 de mai.2017. p.186. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>

BRASIL. Projeto de Lei nº 4211/2012. **Diário da Câmara Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 de jun.2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>>

BRASIL. Projeto de Lei nº 7/2016. **Diário do Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 de nov. 2016. p.553. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>>

BRASIL. Resolução CNJ nº 175, de 14 de Maio de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>

BRASIL. Superior Tribunal Federal, **HABEAS CORPUS** nº 124.306, da 1º Turma do STF. Brasília, DF, 09 de Agosto de 2016. Lex: Jurisprudência do STF, p. 1-49. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas de candidato. **Eleições 2016**. Disponível em :< <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/estatisticas/eleicoes>>

BUTLER, Judith. Gender trouble. **Feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 1990.

CAMPOS, A. **Pagu Vida-obra**. São Paulo: Brasiliense. Editora Ediouro,2005.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** – Volume II, p.29. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CARDOSO, Cláudia Pons. **Amefricanizando o feminismo**: o pensamento de Lélia Gonzalez. Revista Estudos Feministas: Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 965-986, set./dez. 2014.

CASTRO. A.A. **A prostituição no Brasil e o debate em torno da regulamentação da profissão**. 2015. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13063/1/2015_AlyneAlmeidaCastro.pdf>

CERVO, Amado L. **Metodologia Científica**: 5^o Edição, São Paulo, p. 34. 2003.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

COSTA, Hayeska. **Entrevista ao Jornal O POVO**. Fortaleza- Ceará, nov.2017.

COSTA, Suely Gomes. **Onda, rizoma e sororidade como metáforas**: representações de mulheres e dos feminismos. (Paris, Rio de Janeiro: anos 70/80 do século XX). Revista IINTERThesis, Florianópolis, vol. 6, nº 2, 2009.

DINIZ, M. I. **SILENCIOSAS E SILENCIADAS**: Descortinando as violências contra a mulher no cotidiano da prostituição em natal – RN. 2009. 195 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2009.

DOMINGOS, Juliana. **Nexo Jornal**. Entrevista concedida por Marina Ganzarolli, em 10 de nov. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/10/O-que-diz-a-PEC-181.-E-qual-seu-impacto-sobre-o-aborto-legal>>.

DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Trad. de René Ernani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

FARIA, Nalu & NOBRE, Miriam. **Gênero e desigualdade**. ed. Sempre viva Organização Feminista, São Paulo: 1997.

FATIMA Ilma, **MNU Jornal**. São Paulo: Entrevista de Lélia Gonzáles concedida em mai./ julho, p. 8-9, 1991.

Fernando C. P. Motta. **TEORIA DAS ORGANIZAÇÕES**: evolução e crítica. 2. Ed. rev. ampl. São Paulo 1 Pioneira/Thomson Learning, p.113, 2001.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** “Dilemas da justiça na era pós-socialista”. In: SOUZA, Jessé (Org.). Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília, p.72, 2001.

FUHRMANN, Nadia. **Luta por reconhecimento**: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. Periódicos eletrônicos em Psicologia. Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010465782013000100006>

GALLINA, Justina Franchi. **Pós-feminismo através de Judith Butler**. "Revista Estudos Feministas", Florianópolis, v. 14, n. 2. mai./ set. 2006.

GEUSS, Raymond. **Teoria Crítica: Habermas e a Escola de Frankfurt**. Tradução de Bento Itamar Borges. Campinas: Papyrus, 1988.

GILLIGAN, C. **In a diferente voice: psychological theory and women's development**. Cambridge: Mass: Harvard University Press, 1982.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. Editora Record Rio de Janeiro • São Paulo. 2004.

GONÇALVES, Renata e BRANCO, Carolina (2011). **Entrevista – Heleieth Saffioti por ela mesma: antecedentes de “A mulher na sociedade de classes”**. Lutas Sociais, n. 27, São Paulo.

GONZALEZ, Lélia. **"A importância da organização da mulher negra no processo de transformação social"**. *Raça e Classe*, Brasília, ano 2, n. 5, p. 2, nov./dez. 1988.

GONZALEZ, Lélia. **"Nanny"**. *Humanidades*, Brasília, v. 17, ano IV, p. 23-25, 1988c.

GONZALEZ, Lélia. **"Racismo e sexismo na cultura brasileira"**. In: SILVA, L. A. et al. Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos. *Ciências Sociais Hoje*, Brasília, ANPOCS n. 2, p. 223-244, 1983.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HELLER, A. e FEHER, F. **The postmodern political condition**. Cambridge: Polity.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**. Crítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005.

HIRATA, Helena. Dossiê: **A Precarização e a Divisão Sexual Internacional do Trabalho**. Porto Alegre, ano 11, p. 24-41, nº 21, jan/jun. 2009.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Título original: *Der Kampf um's Recht*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, p.56, 2008.

JARAMILLO, Isabel. **La crítica feminista al derecho**. In: WEST, R. Gênero y teoría del derecho. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

JERMIER, J. M. Introduction: **critical perspectives on organizational control**. Administrative Science Quarterly, Ithaca/New York, v. 43, n. 02, p. 235-256, jun. 1998.

JORNAL DO MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO. **Entrevista de Lélia Gonzalez**. p. 8-9, 1991.

KAAS, Hailey. **O que é Transfeminismo?** Uma Breve Introdução. 2ª Versão, 2015. Disponível: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/371874/mod_resource/content/0/Encontro%206%20>

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. 4. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOYAMA, Emi. **Transfeminist Manifesto**. In: Catching a Wave: Reclaiming Feminism for the Twenty-First Century. [s.n], Northeastern University Press, 2003.

LACEY, N. **Feminist legal theories and the rights of women**. In: KNOP, K. (Ed.). Gender and human rights. Collected courses of the Academy of European Law (XII/2) Oxford: Oxford University Press, 2004.

LEMOS, Rosália de Oliveira. **O feminismo negro em construção**: a organização do movimento de mulheres negras no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 1997. 185 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1997.

LIMA, Alex Myller Duarte. **Justiça em Nancy Fraser**. Teresina. 2010. Dissertação (Mestrado em Ética e Epistemologia) - Universidade Federal do Piauí, 2010.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo estranho**. Ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MACKINNON, C. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Mass.: Harvard University Press, 1989.

MATOS, Marlise. **Movimento e Teoria Feminista**: É possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul Global? Em: Revista de Sociologia e Política, v. 18, nº 36: 67-92, jun. 2010.

MILLETT, Kate. **Política Sexual**. México, 1975.

MORAES, Maria Lygia Quartim. **Marxismo e feminismo**: afinidades e diferenças. Crítica Marxista, n. 11, p. 89-97 Campinas, 2000.

Mulheres da CUT são contra regulamentação da prostituição. Disponível em: <<https://cut.org.br/noticias/mulheres-da-cut-sao-contra-regulamentacao-da-prostituicao-473a/>>

NIKKEN, Pedro. **Sobre el Concepto de Derechos Humanos**. In: Instituto Interamericano de Derechos Humanos – IIDH. Seminario sobre Derechos Humanos La Habana - Cuba, San José, Costa Rica, 1997. Resumo dos trabalhos. Costa Rica. [s.n].

NOBRE, Marcos. (Org.) **Curso Livre de Teoria Crítica**. 2.ed. Campinas: Papyrus, p.37, 2003.

NOGUEIRA, Conceição. **Feminismo e discurso de gênero na psicologia social**. Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social, 2001. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/4117>>

NUSSBAUM, Martha. Women and Human Development. New York: Cambridge University Press, 2000.

OLIVEIRA, M. A. de. **As Bases Filosóficas e Epistemológicas de Alguns Projetos de Educação do Campo**: do pretendido marxismo à aproximação ao ecletismo pós-moderno. 2008. 481 f. Tese (Doutorado em Educação) – Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

PINTO, Célia Regina Jardim. **“Feminismo, História e Poder”**. Rev. Social. Polít, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

PINTO, Thiago. **Aborto no Brasil atual**: entre o direito e as políticas públicas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, 2013.

PRATES, Cláudia. **Marcha Mundial das Mulheres**: Contra a regulamentação por esta ser uma forma de institucionalização do patriarcado. Entrevista ao jornal Sul21 (jan/2013). Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/mulheres-da-cut-sao-contra-regulamentacao-da-prostituicao-2612.html>>

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O feminismo como crítica do direito**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica> – ISSN 1980-7791>

RATTS, Alex, e RIOS, Flávia. **Lélia Gonzalez**. 1ª. Ed. São Paulo: Selo Negro, p. 13-14, 2010.

Revista Jurídica **UNIGRAN**. Dourados, MS | v. 11 | n. 21 | Jan./Jun.2009.

RIBEIRO, Djamila. **A Lição de Ângela Davis**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/963/a-licao-de-angela-davis>>

RODRIGUES, Almira. **Práticas Sociais, Modelos de Sociedade e Questões Éticas: Perspectivas Feministas**. Em: SUSIN, Luiz Carlos (org). Terra Prometida - Movimento social, engajamento cristão e teologia. Rio de Janeiro: Vozes, p. 131-142. 2001.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. **A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer?** In: Rev. Katál. Florianópolis. v. 12 n. 1 p. 68-76 jan/jun 2009.

RODRIGUEZ, Rodrigo. **“À Esquerda do direito: em fragmentos”**, 1. Ed. São Paulo: Alameda Casa, 2013.

RUBIN, Gayle. **The traffic in Women: SIRAEx on the "Political Economy of Sex"** In: REITER, R. (Ed.). *Toward an Anthropology of Women*. New York: Monthly Review Press, p. 157-209, 1975.

SAFFIOTI, H. B. I. **Contribuições feministas para o estudo da violência**. Cadernos Pagu, v. 16, p. 115-136, 2001.

SANTOS, Mariana F. **Teorias Feministas do Direito: Contribuições a uma Visão Crítica do Direito**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, Florianópolis, p.58, 2016. Resumos dos trabalhos. Florianópolis: [s.n.] 2016.

SARTI, Cynthia A. **O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido**. In: XXI CONGRESSO INTERNACIONAL DA LASA (Latin American Studies Association), p. 12, set. 1998, Chicago. Resumo dos trabalhos, Chicago:[s.n]. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lasa98/Sarti.pdf>>

SCHUMAHER, S; VITAL, E. **Dicionário mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade biográfico e ilustrado**. Rio de Janeiro: ed. Jorge Zahar, 2000.

SERRANO, Julia. Whipping girl: **A Transsexual Woman on Sexism and the Scapegoating of Femininity**. Califórnia: Seal Press, 2007.

SMART, C. **La teoría feminista y el discurso jurídico**. In. BIRGIN, Haydée. *Elderecho em el gênero y el gênero en el derecho*. Buenos Aires-Argentina: Editorial Biblos, 2000.

SOLHET, Rachel. **O feminismo tático de Bertha Lutz**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

SORJ, B. **O Feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade**. In: Alabertina O. Costa & Cristina Bruschini (orgs.). Uma Questão de Gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, São Paulo: Fund. Carlos Chagas, 1992.

TONELI, MJF. **Sexualidade, gênero e gerações: continuando o debate**. In JACÓ-VILELA, AM., and SATO, L., orgs. Diálogos em psicologia social [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 147-167. ISBN: 978-85-7982-060-1.

TOUPIN, L. **Les courants de pensée féministe**. 1998, p. 01-34, Québec. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/contemporains/toupin_louise/courants_pensee_feministe/courants_pensee_feministe.pdf>

TRINDADE, J.D. de L. **História Social dos direitos humanos**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.

TROVO, Caroline. **Teoria crítica e luta por reconhecimento**: Axel Honneth em pauta. Caderno de Campos: Revista de Ciências Sociais 2009. [s.c].

VOLPE FILHO, C. A.; SCAPIM, L. de O. **Breves considerações sobre a teoria crítica do Direito**. 2004 Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/textos/x/73/55/735/>>

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do Direito. 3. Ed. São Paulo: Alfa-omega, 2001.

WOLLSTONECRAFT, M. **Uma Reinvidicação dos direitos da mulher**. Traduzido por ed.Boitempo. 2015.